



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE MAPUTO

Resolução n.º 68/AMM/2016

de 14 de Dezembro

Havendo necessidade de se proceder à revisão da Postura de Saneamento e Drenagem face ao contínuo surgimento de novas construções resultantes do crescimento demográfico, tornando-se imperiosa a observância de princípios de justiça social, reunida na sua XV Sessão Ordinária, a Assembleia Municipal de Maputo delibera:

Artigo 1. Revogar a Resolução n.º 51/AM/2001, 30 de Novembro;

Art. 2. Aprovar a Postura de Saneamento e Drenagem, que é parte da presente resolução;

Art. 3. A presente resolução entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação no Boletim da República.

Paços do Município, em Maputo, 14 de Dezembro de 2016. —
O Presidente da Assembleia Municipal, *Edgar Vasco Muxlhanga*.

Postura de Saneamento e Drenagem

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

Definições

1. **Águas Residuais:** águas resultantes da actividade humana com origem na necessidade de transportar resíduos domésticos, comerciais, industriais e outros na utilização da água para fins higiénicos, recreativos e/ou resultantes de ocorrências de precipitação. Na presente Postura, o volume de águas residuais será calculado em função do consumo de abastecimento de água.

2. **Águas Residuais Domésticas:** águas provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupas que se caracterizam por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo, sendo-lhes equiparadas:

- a) as águas residuais produzidas em estabelecimentos comerciais ou industriais que apresentem características que as tornem inócuas para o sistema público de saneamento e drenagem, bem como para o meio receptor e outros que a Entidade Gestora considere da mesma categoria;

- b) a mistura das águas residuais domésticas com águas residuais industriais e/ou com águas pluviais, designadas por águas residuais urbanas.

3. **Águas Residuais Industriais:** águas provenientes da actividade industrial ou similar que se caracterizam por conterem compostos físicos e químicos diversos, consoante o tipo de processamento industrial, e apresentarem, em geral, grande variabilidade das suas características no tempo.

4. **Águas Residuais Pluviais (ou simplesmente águas pluviais):** águas provenientes da precipitação atmosférica, caracterizando-se por conterem geralmente menores quantidades de matérias poluentes, particularmente de origem orgânica; consideram-se também águas residuais pluviais as provenientes de regas de jardins e espaços verdes e ainda as da lavagem de arruamentos, passeios, pátios e aparcamentos, ou seja, aquelas que de um modo geral são recolhidas pelas sarjetas, sumidouros e ralos.

5. **Aquífero:** formação ou grupo de formações geológicas portadoras e condutoras de águas subterrâneas.

6. **Câmara de Inspeção de Ramal de Ligação:** instalação, localizada na extremidade de jusante de sistemas prediais, estabelecendo a ligação entre estes e os respectivos ramais de ligação. Devem ser localizados fora da edificação, junto à via pública e em zonas de fácil acesso.

7. **Câmara de Visita:** elemento da rede destinado a facilitar a junção de colectores e o acesso aos mesmos para observação e operações de manutenção.

8. **Caudal:** volume de água recolhida ao longo de um determinado período, expresso em m³/dia.

9. **Caudal Médio Diário:** o volume total de água residual recolhida ao longo de 1 (um) ano, dividido pelo número de dias do período anual em que a água é recolhida ou pelo número de dias de laboração, respectivamente para caudal doméstico ou industrial, expresso em m³/dia.

10. **Caudal Médio Horário:** volume total de água recolhida ao longo de 1 (um) dia, dividido pelo número de horas do período diário em que a água é recolhida ou pelo número de horas do período de laboração, respectivamente para caudal doméstico ou industrial expresso em m³/hora.

11. **Colector:** componente da rede destinada a assegurar a condução do escoamento de águas residuais provenientes das edificações ou da via pública ao destino final adequado.

12. **Contaminação:** entende-se por contaminação a descarga de organismos patogénicos ou substâncias químicas em quantidades apreciáveis na rede de saneamento e drenagem e no meio receptor.

13. **Dispositivo de Infiltração ou Filtração no Solo:** infra-estrutura complementar associada à deposição final ou tratamento no solo associada à fossa séptica ou outra solução descentralizada de saneamento onde as águas residuais sofrem um processo de decantação.

14. **Efluente:** águas residuais que, provindo de qualquer tipo de actividade, sejam consideradas águas residuais domésticas ou águas residuais industriais.

15. **Estação de Transferência de Lamas Fecais:** é um tanque de armazenamento estanque utilizado para descarga de lamas fecais quando

o transporte directo das mesmas para a Estação de Tratamento seja inviável, em função dos meios de transporte utilizados, ou se verifique oneroso em termos económicos.

16. Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR): infra-estrutura destinada ao tratamento das Águas Residuais Domésticas e/ou Industrias antes da sua descarga nos meios receptores ou da sua reutilização para usos apropriados.

17. Estação de Tratamento de Lamas Fecais: infra-estrutura destinada ao tratamento de Lamas Fecais antes da sua deposição final ou valorização para usos apropriados.

18. Gestão de Lamas Fecais: conjunto de serviços que compreendem o armazenamento, recolha, transporte, tratamento e deposição final adequada das lamas fecais provenientes de opções tecnológicas de saneamento descentralizado, i.e., fossas sépticas e latrinas.

19. Força Maior: todo e qualquer acontecimento imprevisível e irresistível, exterior à vontade e actividade da Entidade Gestora que impeça, absoluta ou relativamente, o cumprimento das obrigações, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malféitorias, actos de vandalismo, incêndio e greve.

20. Fossa Séptica: são instalações individuais ou colectivas de recepção e tratamento de águas residuais constituídas por um reservatório estanque onde as águas se mantêm durante um certo período, suficiente para sofrerem tratamento físico por decantação e flotação e um tratamento biológico por digestão anaeróbia e que podem englobar diferentes tipos construtivos, nomeadamente, fossas com saída de efluente seguidas de um tratamento complementar ou uma infra-estrutura de infiltração (poço absorvente, trincheira filtrante, filtro de areia, plataforma de evapotranspiração etc.), ou fossas sem saída de efluente.

21. Instalação Precária: entende-se por instalação precária, a que não oferece condições sanitárias adequadas ao meio urbano e ao utente.

22. Lagoa de Estabilização: são massas de água criadas pelo homem que realizam o tratamento de águas residuais utilizando processos que ocorrem na natureza; existem essencialmente três tipos de lagoas: lagoas anaeróbias, lagoas facultativas, e lagoas aeróbias ou de maturação. Trata-se de uma tecnologia de tratamento extensiva, caracterizada pelo reduzido ou nulo consumo de energia e pela necessidade de áreas extensas para implementação.

23. Lamas Fecais: é uma mistura de sólidos e líquidos, constituída maioritariamente por excreta e água em combinação com fracções menores de areia, metais, lixo e outros compostos químicos. As lamas fecais têm origem em tecnologias descentralizadas de saneamento (latrinas e fossas) e que não foram transportadas pela Rede Colectora. As lamas podem ser frescas ou parcialmente digeridas, viscosas ou semi-sólidas e resultam da colecta e armazenamento/tratamento de excreta ou águas residuais.

24. Latrina Melhorada: cova circular, quadrangular ou rectangular, revestida em blocos de alvenaria, coberta por uma laje, provida de uma abertura para entrada de excreta.

25. Medidor de Caudal: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água recolhida ou descarregada, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume recolhido ou apenas deste e, ainda, registar esses volumes.

26. Meio Receptor: curso ou massa de água onde é lançado o efluente final do sistema público de saneamento e drenagem. Nas condições previstas nesta Postura, esta definição é alargada ao solo.

27. Norma de Descarga de Águas Residuais (ou norma de descarga): conjunto de preceitos, onde se incluem VLE (Valores Limites de Emissão), a observar na descarga das águas residuais nas infra-estruturas do sistema público de saneamento e drenagem da Cidade de Maputo ou no meio receptor.

28. Parâmetro: elemento importante a levar em conta, para avaliar uma situação ou compreender um fenómeno em detalhe.

29. Poluição: degradação da qualidade natural da água em resultado da actividade humana.

30. Infra-estruturas de pré-tratamento: infra-estruturas usadas por utentes, sempre que se justificar, antes da descarga das respectivas águas residuais no sistema público de saneamento e drenagem de Maputo, destinadas à laminagem de caudais ou sua retenção temporária através de bacias de retenção, à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, e à alteração da natureza da carga poluente.

31. Ramal de Ligação: componente da rede destinada a assegurar a condução das águas residuais prediais desde a câmara de ramal de ligação até à rede pública.

32. Rede Colectora: tubagem e órgãos acessórios destinados a recolha e remoção de águas residuais.

33. Sarjeta: câmara de recolha de águas pluviais, que se localiza nas bermas de rodovias.

34. Sistema de Gato: mecanismo de disposição de excreta no qual as fezes são enterradas.

35. Sistema público de saneamento e drenagem de Maputo (ou simplesmente Sistema): conjunto de infra-estruturas de saneamento e drenagem, e o serviço público de exploração e gestão das mesmas, relativamente aos quais se aplica a presente Postura, também designado por Sistema Municipal de Saneamento e Drenagem de Maputo.

36. Sucção de Fossas e Latrinas: entende-se por sucção todo o trabalho referente a extracção de lamas fecais de fossas sépticas e latrinas.

37. Tarifa de Saneamento: A tarifa é determinada pela aplicação ao volume de consumo de abastecimento de água do utilizador, no período objecto da facturação, de um coeficiente de custo definido em função dos encargos com a exploração do sistema público de recolha, transporte e tratamento de águas residuais e lamas fecais.

38. Taxa de Ligação: valor fixo devido pela ligação directa ou indirecta ao sistema público de saneamento e drenagem predial, industrial ao sistema público, que deve ser prestado aquando da apresentação do requerimento de ligação.

39. Tratamento Secundário: corresponde à etapa biológica do tratamento, normalmente uma fase aeróbia (lamas activadas, leitos percoladores, filtros biológicos, lagoas arejadas). As eficiências de tratamento são significativas sendo possível atingir remoções de CBO de 90%.

40. Utente: qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, abrangida pelo sistema público de saneamento e drenagem de Maputo, que a Entidade Gestora esteja obrigada a servir nos termos da PSD, por isso, em contrapartida, obrigada a ligar-se ao Sistema.

41. Vala de Drenagem: canal que recebe e escoar águas pluviais.

42. Valor Limite de Emissão (VLE): valor expresso em concentração e/ou o nível de emissão, de determinados parâmetros que não pode ser excedido em qualquer período ou períodos de tempo.

43. Derramamento: entende-se por derramamento, o escoamento de águas residuais ou lamas fecais fora do sistema de transporte.

44. Transbordo: entende-se por transbordo, o extravasamento do conteúdo das latrinas e fossas sépticas.

ARTIGO 2

Âmbito de Aplicação

A presente postura aplica-se ao território do Município de Maputo.

Artigo 3

Objectivos

1. A presente postura tem por objectivo, conjunta e simultaneamente:

- a) fixar o conjunto de requisitos técnicos e procedimentos a que deve obedecer-se na construção, uso e exploração de sistemas de saneamento e drenagem, que inclui a colecta, transporte, tratamento e deposição final de águas residuais domésticas,

- água residuais industriais, águas pluviais e lamas fecais;
- b) assegurar que as descargas de águas residuais domésticas, industriais e pluviais não afectem negativamente a integridade do Sistema público de saneamento e drenagem de Maputo, o meio ambiente e a saúde pública, nos termos da legislação em vigor;
- c) determinar regras para correcta gestão sanitária, ambiental e de segurança na construção de instalações prediais e públicas de saneamento e drenagem;
- d) garantir o cadastramento e gestão da informação dos sistemas de saneamento e drenagem;
- e) Assegurar o acesso ao sistema público de saneamento e drenagem;
- f) Fomentar a prática dos princípios de conservação da água, entendida como um bem social, económico, limitado e renovável;
- g) garantir de forma eficaz e coordenada a satisfação do interesse público no acesso aos sistemas de saneamento e drenagem;
- h) garantir a sustentabilidade ambiental e financeira do investimento público;
- i) garantir o cumprimento da legislação e regulamentação em vigor nomeadamente o Decreto n.º 30/2003, de 1 Julho, que aprova o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais e do Decreto n.º 15/2004, de 15 de Julho, que aprova o Regulamento Geral dos Sistemas Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

ARTIGO 4

Níveis de Serviços

1. São permitidos na área municipal servida por serviços centralizados de saneamento e drenagem, com Rede Colectora, os níveis de serviço mínimo:
 - a) ligação da rede predial de águas residuais domésticas por ramal de ligação à Rede Colectora;
 - b) outras soluções tecnológicas de saneamento centralizado de eficiência comprovada, que não coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Maputo.
2. São permitidos na área municipal servida por serviços descentralizados de saneamento, sem Rede Colectora, os níveis de serviço mínimo:
 - a) ligação da rede predial de águas residuais domésticas à solução tecnológica de saneamento descentralizado, constituída por fossa séptica associada à infra-estrutura de infiltração ou filtração no solo, adequado ao nível freático existente, salvaguardando o acesso para sucção da fossa séptica;
 - b) outras soluções tecnológicas de saneamento descentralizado de eficiência comprovada, que não coloquem em risco a saúde pública e o meio ambiente, mediante aprovação pelo Conselho Municipal de Maputo. Em assentamentos informais o nível de serviço mínimo admitido é a latrina melhorada associada a um sistema simplificado para a infiltração de águas usadas, desde que asseguradas as condições necessárias ao esvaziamento da mesma.
3. Em assentamentos informais com escassez de espaços para implantação de latrinas melhoradas individuais serão permitidas a construção de blocos sanitários constituídos por um mínimo de uma retrete, uma unidade de banho e um lavatório por cada 25 pessoas ligadas à uma fossa séptica dimensionada para o efeito;
4. Não são permitidos dentro da área municipal de Maputo os seguintes sistemas de saneamento individuais:
 - a) Latrinas tradicionais (com pneus, sem vedação, etc);
 - b) Sistema de balde;

- c) Sistema de gato;
- d) Utilização de sacos plásticos para recolha da excreta com deposição na fileira da recolha de resíduos sólidos urbanos;
- e) Fecalismo a céu aberto.

ARTIGO 5

Entidade Gestora

1. No Município de Maputo, a entidade titular e gestora dos serviços municipais de saneamento e drenagem de águas residuais é o Conselho Municipal de Maputo, CMM, doravante denominado Entidade Gestora.
2. O sistema público de saneamento e drenagem de águas residuais é propriedade do CMM.
3. O CMM pode estabelecer protocolos com outras entidades ou associações de utilizadores, nos termos da lei.
4. Pode o CMM delegar a operação e manutenção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem em empresa municipal, serviço autónomo ou outra forma de organização prevista na legislação em vigor.
5. O CMM pode concessionar a empresas privadas ou mistas a gestão do Sistema Municipal de Saneamento e Drenagem de Maputo, no todo ou em parte, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 6

Princípios Orientadores da Entidade Gestora

O saneamento e drenagem de águas residuais obedecem aos seguintes princípios gerais:

1. Acesso universal ao saneamento – um bem essencial do qual ninguém pode ser privado por razões económicas;
2. Equilíbrio económico e financeiro da Entidade Gestora, com garantia da continuidade e qualidade dos serviços;
3. Repartição equitativa dos custos pelos utentes, tendo nomeadamente em conta as situações de debilidade económica e a necessidade de induzir comportamentos ajustáveis ao interesse geral, em matéria de utilização de recursos e protecção do meio ambiente;
4. Melhoria contínua dos sistemas de saneamento e drenagem de águas residuais.

CAPÍTULO II

Direitos e obrigações

ARTIGO 7

Obrigatoriedades

1. Qualquer propriedade dentro do Município de Maputo deve possuir instalações de saneamento e drenagem aceitáveis de acordo com previsto no artigo 4 desta postura.
2. São automaticamente obrigados à ligação ao colectador, todas as instalações públicas ou privadas, desde que exista um colectador com capacidade suficiente para suportar os caudais em questão a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.
3. As escolas, hospitais, mercados, restaurantes, fábricas, oficinas, ou outros lugares onde houver aglomeração de pessoas, deverão possuir, pelo menos, uma retrete por cada vinte e cinco pessoas, além dos mictórios e lavatórios necessários, nestas instalações deverão existir sanitários independentes para o pessoal de trabalho. Em todos os casos as instalações sanitárias colocadas terão que ser definidas por sexo. Deverão também dispor de infra-estruturas sanitárias para portadores de mobilidade reduzida.
4. Os asilos, escolas com internato, hotéis, casas de hóspedes, e outros lugares de acomodação deverão possuir, pelo menos, um quarto de banho para quinze pessoas que aí habitam normalmente, além dos mictórios e lavatórios que forem necessários. Em todos os casos as instalações sanitárias colocadas terão que ser definidas por sexo. Deverão também dispor de infra-estruturas sanitárias para portadores de mobilidade reduzida.

5. Todas as instalações públicas ou privadas, domésticas ou industriais, que não tenham acesso ao colector por qualquer motivo, devem elas mesmas proceder ao tratamento das águas residuais produzidas até ao nível mínimo de tratamento secundário, de modo a cumprir os parâmetros da legislação em vigor, de acordo com o Decreto n.º 30/2003, para a descarga no meio ambiente sem danos do mesmo.

6. Todas as instalações públicas e privadas que estiverem localizadas em áreas cobertas pela rede de esgotos, são abrangidas a ligar-se num prazo máximo de 90 dias. A ligação ao colector de águas industriais será autorizada caso a descarga cumpra com o decreto 30/2003 do anexo 14.

7. As instalações Industriais não ligadas ao colector público ou a uma Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) privada, tem um prazo de 180 dias para construir um sistema de tratamento dos seus efluentes de acordo com as normas específicas a serem aprovadas pelo CMM.

8. No desenvolvimento de novas propriedades incluindo condomínios habitacionais, Edifícios comerciais, Públicos e Industriais, quando as mesmas estão localizadas em áreas não servidas pela Rede de Colectores, é obrigatória a instalação de um sistema de tratamento secundário.

9. Em caso de extravasão de qualquer dispositivo da rede, os utentes são obrigados a comunicar imediatamente a Entidade Gestora.

10. Em caso de zonas suburbanas ou em zonas cuja cêrcea máxima não ultrapasse aos 10m de altura ou equivalente a 3 pisos, serão permitidos sistemas de esgotos condominiais com ramais que variam de 110 a 150 mm de diâmetro.

11. Todas as propriedades registadas ou não, existentes na área municipal estão sujeitas ao pagamento da tarifa de saneamento de acordo com o Artigo 50 da presente Postura.

ARTIGO 8

Direitos e Deveres dos Utes

1. Os utentes gozam de todos os direitos que, genericamente, derivam desta Postura e das disposições legais em vigor aplicáveis, e, em particular, dos seguintes:

- a) Ao bom funcionamento global dos sistemas de saneamento e drenagem, traduzido pela qualidade dos serviços, garantida pela existência e funcionamento eficiente e efectivo dos sistemas, e pela qualidade do tratamento e destino final das águas residuais de acordo com as exigências da legislação aplicável;
- b) À preservação da segurança, saúde pública e conforto próprios;
- c) À informação sobre todos os aspetos ligados ao serviço público de saneamento e drenagem e aos dados essenciais à boa execução dos projetos e obras nos sistemas de saneamento e drenagem predial;
- d) À reclamação sobre atos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

2. Os utentes têm o Dever:

- a) Cumprir as disposições da presente Postura e normas complementares, e respeitar as instruções e recomendações emanadas da Entidade Gestora com base nesta Postura;
- b) Manter a integridade dos sistemas de saneamento e drenagem dentro da sua propriedade;
- c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- d) Não fazer uso indevido dos sistemas de saneamento e drenagem predial;
- e) Não proceder à execução de ligações ao sistema público de saneamento e drenagem sem autorização da Entidade Gestora;
- f) Não alterar o ramal de ligação;
- g) Não fazer uso indevido dos sistemas públicos de saneamento

e drenagem nem danificar qualquer das suas partes componentes, nomeadamente abstendo-se de actos que possam provocar entupimentos nos colectores;

- h) Não depositar no sistema público de saneamento e drenagem resíduos sólidos ou outros resíduos que possam colocar em causa a eficiência dos sistemas;
- i) Custear todas as despesas relacionadas com os licenciamentos e execução da ligação ao sistema público de saneamento e drenagem;
- j) Pagar a tarifa de saneamento dentro do período estipulado pela entidade gestora de acordo com o Artigo 50 da presente postura;
- k) Informar à Entidade Gestora sobre eventuais anomalias nos sistemas de saneamento e drenagem;
- l) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos desta Postura e dos contratos e até ao termo destes;
- m) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos sistemas públicos de saneamento e drenagem;
- n) Informar a Entidade Gestora sobre a mudança de residência com antecedência de 10 dias úteis
- o) À solicitação de vistorias.

CAPÍTULO III

Sistemas públicos e prediais de saneamento e drenagem

SECÇÃO I

Sistemas públicos de saneamento e drenagem

ARTIGO 9

Propriedade

Os sistemas públicos de saneamento e drenagem são propriedade do CMM.

ARTIGO 10

Concepção dos Sistemas

1. A concepção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem assenta no objectivo de se manterem ininterruptamente, salvo motivos de força maior, as condições de escoamento nos respectivos colectores sem entupimentos, extravasamentos e geração de cheiros, na recolha, transporte e no tratamento e melhor definição do destino final a dar às águas residuais e lamas fecais tendo em vista a protecção dos recursos naturais e da saúde pública.

2. O sistema de drenagem de águas pluviais deve ser concebido aproveitando ao máximo as áreas permeáveis do terreno pelo que, na elaboração dos projectos edificações, vias, e outros empreendimentos, deve-se privilegiar a infiltração dos escoamentos nos terrenos envolventes, prevenindo-se a erosão, com a execução de pontos de dissipação de energia nas descargas pontuais (enrocamento e similares).

3. Na concepção do sistema de drenagem pluvial em áreas não urbanizadas, será privilegiado o uso de valas de drenagem a céu aberto revestidas, de modo a permitir maior escoamento das águas pluviais e facilitar a manutenção dos sistemas.

ARTIGO 11

Instalação e Conservação

1. Compete à Entidade Gestora a instalação dos sistemas públicos de saneamento e drenagem.

2. A manutenção, conservação e reparação do sistema público de saneamento e drenagem bem como a sua substituição e renovação competem à Entidade Gestora.

3. Quando as reparações do sistema público de saneamento e drenagem resultem de danos causados por qualquer entidade estranha à Entidade Gestora, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa entidade.

ARTIGO 12

Novos Sistemas

1. Na concepção de sistemas públicos de saneamento e drenagem em novas áreas de urbanização é adoptado o sistema separativo.

2. Nas novas áreas de urbanização os colectores municipais de águas residuais e os colectores municipais de águas pluviais são objectos de concepção conjunta independentemente de eventuais faseamentos diferidos de execução das obras.

3. Sempre que qualquer entidade se proponha executar redes de saneamento e drenagem em substituição da Entidade Gestora, nomeadamente no caso de novas urbanizações ou de zonas não servidas pelos sistemas existentes, deverá o projecto relativo a essas redes ser sujeito à aprovação pela Entidade Gestora.

ARTIGO 13

Extensão dos Sistemas Existentes

1. Os titulares de alvarás de obras de urbanização sujeitas a licenciamento, terão que instalar os respectivos colectores de saneamento e drenagem de águas residuais e pluviais nos correspondentes arruamentos em conformidade com os projectos de especialidades avalizados pelos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos.

2. Caso as condições técnicas permitam, os sistemas referidos neste artigo serão ligados ao sistema público de saneamento e drenagem existente. Não havendo estas condições, os titulares de alvarás se obrigam a instalar uma estação de tratamento de águas residuais de acordo com o previsto no no 5 do Artigo 7.

3. Os colectores de saneamento e drenagem de águas residuais e pluviais instaladas nas condições deste artigo ficam, em qualquer caso, propriedade exclusiva do CMM, passando a integrar o conjunto dos sistemas públicos de saneamento e drenagem.

ARTIGO 14

Natureza dos Materiais

1. Os colectores e condutas elevatórias serão executados usando os materiais aprovados pela Entidade Gestora, tendo em atenção as respectivas condições de instalação e de exploração e a protecção da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das pertinentes normas moçambicanas aplicáveis, nomeadamente o betão, o PVC, o ferro fundido e o aço.

2. As valas de drenagem a céu-aberto deverão ser revestidas usando materiais aprovados pela Entidade Gestora, tendo em atenção as respectivas condições de instalação e de exploração e a protecção da saúde pública, obedecendo às especificações técnicas das pertinentes normas moçambicanas aplicáveis.

ARTIGO 15

Admissão de Águas Residuais

1. Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através dos sistemas públicos de saneamento e drenagem, as águas residuais com as características qualitativas e quantitativas admissíveis.

2. A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela Entidade Gestora tendo em conta os pressupostos da lei em vigor e as características do sistema público de saneamento e drenagem.

3. Em caso algum podem ser lançadas nos sistemas de saneamento e drenagem as matérias e as substâncias que a lei qualifica como interditas.

4. São admissíveis em sistemas de saneamento e drenagem colectivos do tipo unitário as seguintes características de águas residuais:

- a) Águas residuais domésticas;
- b) Águas residuais industriais com características apropriadas;
- c) Águas pluviais.

5. As características apropriadas para admissão de águas residuais industriais são definidas no artigo 16 e artigo 17 da presente Postura

e no Regulamento de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais em vigor.

ARTIGO 16

Águas Residuais Interditas nos Sistemas Públicos de Saneamento e drenagem

1. Nos colectores municipais de saneamento e drenagem não podem ser descarregadas:

- a) Águas de circuitos de refrigeração;
- b) Águas residuais com temperatura superior a 65°C;
- c) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
- d) Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas de saneamento e drenagem municipais;
- e) Águas residuais contendo gases nocivos ou malcheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção dos sistemas públicos de saneamento e drenagem municipais;
- f) Lamas fecais, lamas de ETAR privadas e resíduos sólidos;
- g) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificar ou por em perigo as estruturas e equipamento dos sistemas públicos de saneamento e drenagem municipais, designadamente com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5;
- h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento dos colectores tais como, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel, entre outros;
- i) Águas residuais que contenham substâncias que, por si ou mesmo por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0°C e 65°C;
- j) Quaisquer outras substâncias não necessariamente contidas na precedente listagem que possam, directa ou indirectamente, afectar a saúde do pessoal que opera e mantém os sistemas de saneamento de águas residuais, danificar os colectores ou afectar as condições hidráulicas de escoamento.

2. A admissão nos colectores municipais de águas de circuitos de refrigeração em processos industriais, águas de processo não poluídas geradas especificamente por actividades industriais, e quaisquer outras águas não poluídas, ficará sujeita a autorização municipal, a qual será concedida a requerimento do interessado se, após estudo do assunto e ponderação das consequências, tal se mostrar inofensivo, ficando as mesmas sujeitas a todo o tipo de encargos inerentes a águas residuais industriais.

ARTIGO 17

Parâmetros de Qualidade para Admissão de Águas Residuais Industriais

1. Antes da sua descarga em sistemas públicos de saneamento e drenagem, as águas residuais devem respeitar os parâmetros de qualidade estabelecidos pela Entidade Gestora (anexo I) em conformidade com os VLE definidos no Regulamento de Sistemas Públicos de Abastecimento de Água e Drenagem de Águas Residuais, os quais terão em conta as características do sistema de saneamento e drenagem e tratamento e do meio receptor.

2. As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem ser em moldes a causar perturbações nas estações de tratamento.

3. Os caudais de ponta de águas residuais industriais, deverão ser drenados pelos sistemas sem quaisquer problemas de natureza hidráulica ou sanitária.

4. A flutuação dos caudais, diária ou sazonal, não deve ser de modo a causar perturbações nos sistemas públicos de saneamento e drenagem e nas estações de tratamento.

5. A Entidade Gestora decidirá, em cada caso, sobre a admissibilidade de natureza quantitativa prevista nos números 3 e 4 deste artigo.

6. Não podem fluir às estações de tratamento municipais:

- a) Águas residuais industriais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interacção com outras substâncias, possam interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia do meio receptor dos efluentes das estações de tratamento municipais;
- b) Águas residuais industriais cujas características excedam os VLE definidos pela Entidade Gestora.

ARTIGO 18

Medição dos Parâmetros de Qualidade

1. Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior devem ser medidos à entrada do efluente no sistema de saneamento e drenagem.

2. A Entidade Gestora poderá determinar quaisquer outros pontos de medição, caso o julgue indispensável para a avaliação correcta da carga de poluição.

3. Os parâmetros de qualidade referidos no artigo anterior entendem-se como obrigatórios na autorização da ligação ao sistema de saneamento e drenagem.

ARTIGO 19

Descargas Acidentais

1. Os utentes, em geral, e os utentes industriais, em particular, tomarão todas as necessárias medidas preventivas para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados nos artigos 16, 17 da presente Postura.

2. Os utilizadores industriais deverão informar a Entidade Gestora sempre que se verifiquem descargas acidentais, no prazo de 24 horas.

3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

ARTIGO 20

Utentes Industriais

1. Qualquer estabelecimento industrial ligado ao sistema público de saneamento e drenagem deverá submeter ao CMM um requerimento de licença para descarga industrial, de acordo com o previsto no Artigo 54.

2. Qualquer estabelecimento industrial que se venham a instalar no Município de Maputo e pretenda descarregar as suas águas residuais no sistema público de saneamento e drenagem, terá de formular um requerimento de ligação ou descarga aos sistemas públicos de saneamento e drenagem em conformidade com o correspondente modelo, a apresentar à Entidade Gestora.

3. Os requerimentos de ligação aos sistemas públicos de saneamento e drenagem terão de ser renovados:

- a) Sempre que um estabelecimento industrial registe um aumento igual ou superior a vinte cinco por cento da média das produções totais dos últimos três anos;
- b) Nos estabelecimentos industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada, e que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;

c) Nos estabelecimentos industriais que reduzam significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais;

d) Aquando da alteração do utente industrial a qualquer título.

4. É da inteira responsabilidade dos utentes industriais a iniciativa de preenchimento e a apresentação de requerimentos em conformidade com os referidos modelos.

ARTIGO 21

Pré-tratamento

1. Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis no Sistema, deverão ser submetidas a um pré-tratamento adequado.

2. É da inteira responsabilidade e às suas custas que cada estabelecimento industrial executa as instalações de pré-tratamento que se justificarem, devendo remeter à Entidade Gestora, para efeitos de cadastro, as respectivas plantas de localização devidamente georreferenciadas.

3. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao licenciamento de obras particulares, a Entidade Gestora não tomará parte em nenhum processo de apreciação, nem de projectos, nem de obras de pré-tratamento, limitando-se, exclusivamente, a controlar os resultados obtidos.

ARTIGO 22

Verificação da Qualidade de Descarga das Águas Residuais Industriais em Redes Públicas de Saneamento e Drenagem

1. A Entidade Gestora pode exigir aos utentes industriais a prova das características dos seus efluentes, mediante leituras por instrumentos apropriados ou análises, a realizar em laboratório de referência aceite pela Entidade Gestora.

2. O intervalo entre as análises será estabelecido pela Entidade Gestora, tendo em conta o tipo de actividade industrial exercida.

3. Além das previstas nos números anteriores, pode a Entidade Gestora promover a realização das análises que entenda convenientes, sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos, apenas quando os parâmetros de poluição se afastarem relevantemente dos admitidos.

4. O determinado no presente artigo é extensível a quaisquer águas residuais que, pelas suas características, se assemelhem a águas residuais industriais.

5. A Entidade Gestora poderá, ainda, proceder à acção de inspecção a pedido dos utilizadores industriais sendo o respectivo custo suportado pelos titulares dos estabelecimentos.

ARTIGO 23

Casos de Exploração Agrícola, Piscícola e Pecuária

Desde que exista a possibilidade de ligação a sistemas de saneamento e drenagem municipais, as águas residuais provenientes de explorações agrícolas, piscícolas e pecuárias serão consideradas, para todos os efeitos, como águas residuais industriais, como tal submetidas às limitações qualitativas e quantitativas constantes das disposições da presente secção.

ARTIGO 24

Condicionantes à Descarga do Sector Agro-alimentar e Pecuário

1. As águas residuais das indústrias alimentares, de fermentação e de destilaria só são admitidas nas redes de colectores públicos desde que seja analisada a necessidade, caso a caso, de pré-tratamento.

2. As águas residuais das indústrias de lacticínios só podem ser admitidas nas redes de colectores públicos se forem depuradas em conjunto com elevado volume de águas residuais domésticas, de modo a garantir-se um grau de diluição de acordo com os padrões regulamentados.

3. As águas residuais das indústrias de matadouros e de pecuária só podem ser introduzidas nas redes de colectores públicos se sofrerem pré-tratamento adequado e se o seu volume for compatível com a diluição necessária nas águas residuais domésticas.

SECÇÃO II

Ramais de ligação

ARTIGO 25

Propriedade

1. Entende-se por ramal de ligação para drenagem de águas residuais o troço de canalização de uso privativo de uma propriedade, compreendido entre a caixa de ramal predial e o colector da rede de saneamento e drenagem.

2. Após a sua regular entrada em funcionamento, os ramais de ligação são propriedade do CMM.

ARTIGO 26

Entrada em Serviço

Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas de saneamento e drenagem predial tenham sido verificados e ensaiados nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 27

Instalação dos Ramais de Ligação

1. A instalação dos ramais de ligação é da responsabilidade da Entidade Gestora, a quem incumbe, de igual modo, a respectiva conservação.

2. Em todos os arruamentos ou zonas onde for instalado um troço da rede geral pública serão simultaneamente instalados, sempre que possível, os ramais de ligação às propriedades marginais.

3. O diâmetro mínimo do ramal de ligação é 110 mm para edificações unifamiliares e 150 mm para as restantes.

4. A instalação dos ramais de ligação pode também ser executada pelos proprietários ou utentes dos edifícios a servir, nos termos a definir pela Entidade Gestora, mas neste caso as obras deverão ser sempre fiscalizadas por esta.

5. Os ramais de ligação executados nos termos do n.º 4 são propriedade exclusiva do CMM.

ARTIGO 28

Substituição ou Renovação

1. A substituição ou renovação de um ramal de ligação será tratada como instalação de um novo ramal.

2. Os custos com a substituição ou renovação dos ramais de ligação, por razões de normal deterioração, são suportados pela Entidade Gestora.

3. Quando a substituição ou renovação for motivada por exigências do utilizador, será este a suportar os respectivos custos.

ARTIGO 29

Ampliação da Rede de Saneamento e Drenagem

1. Os proprietários ou usufrutuários de propriedades situados a mais de 20 metros da rede pública de saneamento e drenagem podem requerer a extensão desta.

2. Se a Entidade Gestora considerar técnica e economicamente viável, a extensão será efectuada, a expensas suas.

3. Caso contrário, podem os interessados renovar o pedido, desde que garantam o pagamento dos trabalhos, se for a Entidade Gestora a realizá-los.

4. Nas situações previstas no número 1 e outras, nomeadamente no caso de novas urbanizações, os interessados na ampliação podem substituir-se à Entidade Gestora, devendo esta em todas as situações, aprovar os projectos, fiscalizar as obras e atestar a sua conformidade com os projectos.

5. As despesas com a ampliação da rede geral serão repartidas pelos interessados, proporcionalmente ao valor patrimonial das propriedades ou fracções.

6. As redes instaladas nas condições deste artigo serão propriedade do CMM, após a sua regular entrada em funcionamento.

ARTIGO 30

Ligação a Rede Principal

A ligação dos ramais ao sistema público de saneamento e drenagem deve fazer-se nas câmaras de visita no caso dos colectores da rede pública, e directamente no caso das valas de drenagem, de acordo com o decreto 30/2003.

ARTIGO 31

Câmara de Inspecção

1. É obrigatória a construção de câmara de inspecção para a ligação do ramal localizadas preferencialmente fora da edificação, junto à via pública e em zona de fácil acesso, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção. A câmara de inspecção do ramal de ligação é parte do sistema predial.

2. Quando as câmaras de inspecção do ramal de ligação não possam ser instaladas no exterior das edificações, por implicações com outras infra-estruturas, devem ser instaladas dentro das edificações, em zona de fácil acesso e em zonas comuns nos edifícios de vários fogos, ficando os aros e tampas devidamente assinalados e de fácil remoção.

3. Não deve existir nas câmaras de inspecção do ramal de ligação, nos ramais de ligação ou nos colectores prediais, qualquer dispositivo ou obstáculo que impeça a ventilação do sistema público de saneamento e drenagem através do sistema de saneamento e drenagem predial.

ARTIGO 32

Custos e Pagamento dos Ramais de Ligação

1. Em resposta ao pedido para execução de ramal de ligação, a Entidade Gestora calculará os custos dos ramais de ligação, tendo em atenção as tabelas de prestação de serviços em vigor que englobarão os custos dos materiais, da mão-de-obra e máquinas a utilizar neste tipo de trabalhos, outros custos, designadamente de carácter administrativo bem como o disposto no Artigo 49 da presente postura.

2. A ampliação ou extensão da rede ou serviços análogos, quando prestados pela Entidade Gestora serão facturados e apresentados ao proprietário ou usufrutuário mediante uma relação discriminada das quantidades de trabalho e respectivos custos.

3. Em casos de comprovada debilidade económica dos proprietários ou utentes, desde que pessoas singulares, poderá ser autorizado, se nesse sentido for requerido, durante o prazo concedido para pagamento dos ramais, que este seja efectuado em prestações mensais, até um período a ser determinado pela Entidade Gestora.

SECÇÃO III

Instalações prediais de saneamento e drenagem

ARTIGO 33

Execução, conservação, Reparação e Renovação

1. Os sistemas de saneamento e drenagem predial são executados sob responsabilidade dos proprietários ou utentes de acordo com os projectos previamente aprovados nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor, designadamente os respeitantes ao regime jurídico do licenciamento municipal das obras particulares.

2. Competem ao proprietário ou utente do edifício, seja prédio ou moradia a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de saneamento e drenagem predial a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3. Aos prédios e moradias a construir, a remodelar ou ampliar, em arruamentos servidos pelos sistemas públicos de saneamento e drenagem não será concedida licença e o respectivo alvará de utilização pelo CMM se não dispuserem de sistemas de saneamento e drenagem predial e dos ramais de ligação nos termos prescritos nesta postura.

4. Só são permitidas modificações nos sistemas de saneamento e drenagem predial com prévia apresentação de projecto de alterações e aprovação da Entidade Gestora.

ARTIGO 34

Ligação ao Sistema Público de Saneamento e Drenagem

1. Nenhum sistema público de saneamento e drenagem predial ou individual poderá ser ligado ao sistema público de saneamento e drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

2. Nas zonas cobertas pela rede de colectores, a licença e o respectivo alvará de utilização de novos prédios e moradias, só serão concedidos, pelo CMM depois de estar garantida a ligação ao sistema público de saneamento e drenagem.

3. Nos edifícios, a ligação ao colector público de saneamento, passa por um pré-tratamento efectuado na fossa séptica.

4. Os proprietários de imóveis situados no território municipal que não estejam ainda ligados ao colector serão notificados pela entidade gestora a requerer a referida ligação, conforme previsto no artigo 7 desta postura.

5. As águas de origem pluvial descarregadas para a via pública provenientes de varandas, terraços, telhados ou outros serão encaminhados para a rede de águas pluviais por meio de caleiras, tubos de queda e caixas de ramal.

6. Em áreas não cobertas pelo sistema público de saneamento e drenagem, as águas pluviais são encaminhadas para a via pública, fora das zonas pedonais, com descarga nos lancis, grelhas de pavimento ou outros.

ARTIGO 35

Prevenção da Contaminação

1. Não é permitida a ligação entre um sistema público de saneamento e drenagem predial e qualquer sistema público de saneamento e drenagem que possa permitir o refluxo de águas residuais nas canalizações daquele sistema.

2. A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco a potabilidade da água de abastecimento, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.

3. Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água do sistema de abastecimento.

ARTIGO 36

Lançamentos Permitidos na Rede Colectora

1. Nos colectores municipais de águas residuais é permitido o lançamento de águas residuais domésticas e não domésticas, em particular águas residuais industriais.

2. Nos colectores e valas de drenagem municipais de águas pluviais é permitido o lançamento de águas pluviais bem como o das águas residuais que são recolhidas em sarjetas, sumidouros e ralos e provenientes das regas de jardins e espaços verdes, lavagens de arruamentos, pátios e parques de estacionamento, e, ainda, de esvaziamento de piscinas e de reservatórios de água, da drenagem do subsolo.

3. As águas residuais provenientes da manutenção e tratamento de água de piscinas são descarregadas nos colectores municipais de águas residuais.

4. As águas provenientes do esvaziamento de piscinas e de reservatórios apenas poderão ser descarregadas nos colectores municipais de águas pluviais após prévia comunicação à Entidade Gestora e autorização desta.

5. Quando o caudal proveniente da manutenção e tratamento de águas de piscinas for de tal ordem que o colector de águas residuais

não tenha capacidade, deverão os proprietários das piscinas instalar sistemas que regularizem os caudais de modo a não prejudicarem o bom funcionamento do sistema de saneamento e drenagem.

ARTIGO 37

Caixas de Retenção

1. As caixas de retenção devem ser dimensionadas de modo a terem volume e área de superfície livre adequados ao caudal afluente e ao teor de corpos sólidos sedimentáveis, gorduras e hidrocarbonetos a reter.

2. As caixas de retenção devem localizar-se tão próximo quanto possível dos locais de produção das águas residuais a tratar e em zonas acessíveis, de modo a permitir a sua inspecção periódica e a oportuna remoção das matérias retidas.

3. Não é permitida a introdução, nas caixas de retenção, de águas residuais provenientes de retretes e urinóis.

4. As caixas de retenção devem ser impermeáveis, dotadas de dispositivos de fecho resistentes e que impeçam a passagem dos gases para o exterior, ser ventiladas e dotadas de sifão incorporado ou com localização, imediatamente, a jusante, caso não existam nos aparelhos onde se geram os afluentes a tratar.

ARTIGO 38

Responsabilidades dos Danos nas Instalações Prediais

1. A entidade gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos sistemas públicos que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou ainda da execução de obras previamente programadas, sempre que os utilizadores forem avisados com pelo menos dois dias de antecedência.

2. A entidade gestora também não assumirá qualquer responsabilidade por prejuízos derivados por descuidos, defeitos ou avarias imputáveis a obras particulares.

SECÇÃO IV

Fossas sépticas

ARTIGO 39

Condições de Instalação de Fossas Sépticas

1. As fossas sépticas constituem o método preferencial em áreas não cobertas pela Rede Colectora pública de saneamento e drenagem.

2. Na área Municipal de Maputo, apenas é autorizada a instalação de fossas sépticas individuais com o devido órgão de infiltração e filtração no solo, destinadas a servir moradias unifamiliares ou de carácter colectivo.

3. Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista ou onde não seja economicamente viável a ligação à rede pública de saneamento e drenagem.

4. O projecto da fossa séptica a utilizar terá que ser aprovado pelo CMM, com parecer da Entidade Gestora, e confirmado no local, pelos fiscais desta.

5. Somente será permitida a construção de fossas sépticas para tratamento de águas residuais domésticas.

6. Não será permitida a ligação dos sistemas de águas pluviais às fossas sépticas, devendo os utentes instalar um sistema dedicado a drenagem de águas pluviais.

ARTIGO 40

Características Gerais da Instalação

1. É obrigatória a colocação de sifão hidráulico entre os dispositivos de utilização e a ligação à fossa séptica.

2. A construção da fossa séptica deverá obedecer as seguintes características:

- Tubagem de ligação à fossa séptica terá um diâmetro mínimo de 110 mm;
- O fundo das fossas sépticas terá uma inclinação mínima de 1,5% no sentido da zona subjacente às aberturas, com vista a facilitar as operações de limpeza.

c) o tubo de saída das fossas sépticas terá um diâmetro mínimo de 110 mm e será equipado com um tê ou uma curva para evitar saídas de escumas, com um prolongamento mínimo de 60 cm abaixo do nível do líquido.

d) as fossas sépticas serão, pelo menos, bi-compartimentadas.

3. As fossas sépticas serão dotadas de chaminés de ventilação (um mínimo de duas e garantido a ventilação de todos os compartimentos) e de aberturas destinadas à sua limpeza com dimensões suficientes ao acesso do pessoal de exploração. Deverá prever-se uma abertura para cada compartimento da fossa séptica.

4. A localização das fossas sépticas será escolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de limpeza.

5. Nas zonas onde se admite a possibilidade de construção futura de redes públicas de saneamento e drenagem, as fossas sépticas serão projectadas e construídas de forma a facilitar as obras de construção das mesmas e a realização da ligação respectiva, nomeadamente no que se refere à sua localização, orientação e encaminhamento da tubagem para o ponto definido pela Entidade Gestora para a futura ligação.

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a construção e gestão das fossas sépticas deverão cumprir o disposto no Regulamento Geral de Instalações Prediais de Abastecimento de Águas e Drenagem de Águas Residuais (artigo 188 a 194 e Anexo 26 do Decreto 15/2004, de 15 de Julho) em vigor, nomeadamente, no que respeita ao seu dimensionamento.

ARTIGO 41

Dispositivos de Infiltração e Filtração no Solo

1. A fossa séptica deverá ser complementada com poço de infiltração sempre que as características de permeabilidade do solo permitam a rápida e eficiente infiltração entre 2,00 m a 3,00 m e o nível freático se situar a cota inferior.

2. A fossa séptica deverá ser complementada com leito ou trincheira de infiltração sempre que as características de permeabilidade do solo permitam a rápida e eficiente infiltração entre 1,00 m a 2,00 m e o nível freático se situar a cota inferior.

3. A capacidade de absorção do solo será verificada antes da execução das obras referidas no número anterior, através da realização de um ensaio de permeabilidade.

4. Quando se verifique não haver possibilidade de uma rápida e eficiente infiltração do efluente da fossa no solo, aquele será sujeito a um tratamento complementar antes do lançamento final no ambiente.

5. O tratamento complementar referido no número anterior poderá ser efectuado com recurso à construção de filtros de areia enterrados, filtros de areia superficiais, plataformas de evapotranspiração, aterros filtrantes ou por processo de eficiência devidamente comprovada a nível de projecto de execução.

6. No caso das construções se localizarem em zona onde exista risco de contaminação de aquíferos ou, por outra forma, possa haver qualquer risco ambiental pela infiltração do efluente da fossa no terreno, será admitida a título excepcional a construção de fossas estanques.

SECÇÃO V

Latrinas melhoradas

ARTIGO 42

Condições de Instalação de Latrinas Melhoradas

1. Na área Municipal de Maputo, apenas é autorizada a instalação de latrinas melhoradas de cova revestida, laje em betão e superestrutura devidamente construída em alvenaria.

2. Os sistemas definidos no artigo anterior só poderão ser aplicados em zonas onde não exista ou onde não seja economicamente viável a ligação à rede pública de saneamento e drenagem, e onde não haja risco de contaminação de águas subterrâneas.

3. Somente serão autorizados a construção de latrinas melhoradas, aos municípios que não tenham ligação domiciliar própria de água e comprovem a falta de capacidade financeira para a construção de fossas sépticas.

4. A concepção da latrina melhorada deverá obedecer às especificações técnicas providenciadas pelo CMM, com parecer da Entidade Gestora, e confirmado no local, pelos fiscais desta.

ARTIGO 43

Características Gerais da Instalação

1. Dependendo das condições técnicas do solo, a construção da latrina melhorada deverá obedecer às seguintes directrizes:

- a) No mínimo uma cova revestida com blocos de alvenaria;
- b) Laje em betão construída de modo a facilitar a limpeza da mesma;
- c) Possuir uma tampa que não permita a entrada de insectos;
- d) Possuir uma casota, com porta e cobertura para permitir a privacidade do utente e proteger a estrutura da latrina, respectivamente.
- e) A construção da latrina melhorada só será possível em zonas cujo nível freático esteja pelo menos a 1,5m abaixo da cota de soleira do poço.

2. As latrinas deverão ser dotadas de chaminés de ventilação e a abertura deve ter dimensões suficientes para o acesso dos equipamentos de limpeza.

3. A localização das latrinas será escolhida de forma a facilitar o acesso para realização das operações de esvaziamento e limpeza.

SECÇÃO VI

Recolha, Transporte e Disposição de Lamas Fecais

ARTIGO 44

Responsabilidade

1. Cabe a Entidade Gestora o licenciamento dos serviços de recolha, transporte e destino final das lamas fecais.

2. A responsabilidade pela manutenção das fossas sépticas e latrinas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final adequado das lamas produzidas.

3. A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou sub-delegação dos serviços a outras entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 45

Recolha e Transporte de Lamas Fecais

1. Considera-se que as lamas devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 70 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa séptica e 50cm da laje da latrina melhorada.

2. Para o esvaziamento de fossas e latrinas deverão ser garantidas as condições técnicas mínimas necessárias à protecção dos operadores, dos utentes e residentes ao redor da propriedade a beneficiar dos serviços de esvaziamento e o meio ambiente.

4. É interdito o lançamento de lamas fecais directamente ao meio ambiente e às redes de saneamento e drenagem pública de águas residuais.

5. As lamas recolhidas devem ser preferivelmente depositadas para tratamento numa estação de tratamento de lamas fecais.

6. Na ausência de uma estação de tratamento de lamas fecais, as lamas provenientes das latrinas e fossas poderão ser depositadas na estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito, sem prejuízo dos processos de tratamento para que a estação foi dimensionada.

7. A Entidade Gestora poderá, caso seja comprovada a necessidade e viabilidade técnica, instalar e operar estações de transferência de lamas fecais tanto móveis como fixas, de modo a minimizar os custos de transporte em pequenas quantidades para a Estação de Tratamento.

8. Nas condições previstas no artigo anterior, esta deverá ser construída em local seguro, distando, pelo menos, 100m de habitações ou outros locais de concentração de pessoas, devendo em qualquer caso ser garantida a sua vedação e estanquidade das instalações de modo a evitar o contacto das lamas não tratadas com pessoas e o meio ambiente.

SECÇÃO VII

Condições especiais

ARTIGO 46

Instalações Comunitárias de Saneamento

1. Em casos especiais, previamente justificados e aprovados pelo CMM, a Entidade Gestora poderá autorizar a construção de instalações comunitárias partilhadas de saneamento, sendo a tecnologia mínima permitida a fossa séptica.

2. Nos casos previstos no número anterior, a construção da instalação deverá obedecer os pressupostos previstos na presente postura.

3. Na construção de instalações comunitárias partilhadas será dada prioridade as comunidades de baixa renda, residentes em zonas não cobertas pelos planos de urbanização previstos no plano quinquenal municipal.

4. No caso previsto no número 1 deste artigo, a Entidade Gestora deverá garantir que é estabelecido, antes da entrega definitiva das obras, de forma participativa, um comité de gestão formado pelos utentes de tais instalações comunitárias, que se responsabilize pela manutenção das instalações.

5. O modelo de gestão a ser adoptado pelos comités previstos no número anterior deverá ser aprovado pela Entidade Gestora, caso a caso de acordo com as características socioeconómicas dos utentes e as suas aspirações sobre os serviços, devendo em qualquer caso, os utentes, participar nos custos da construção e manutenção destas instalações.

6. Em casos especiais, a Entidade Gestora poderá permitir a construção de sistemas de esgotos condominiais desde que se respeite as cláusulas acima descritas.

CAPÍTULO IV

Condições de Exploração dos Sistemas

SECÇÃO I

Ligação à rede pública

ARTIGO 47

Condições para Ligação à Rede Pública

1. O requerimento de solicitação da ligação aos sistemas públicos de saneamento e drenagem deve conformar-se com o modelo existente no Anexo 5 desta Postura.

2. Nas propriedades ligadas aos sistemas públicos de saneamento e drenagem em que seja detectada a existência de ligações indevidas de águas residuais domésticas ou não domésticas a colectores municipais de águas pluviais ficarão os proprietários, ou usufrutuários, obrigados a proceder a respectiva rectificação, nos termos e nos prazos que serão fixados pela entidade gestora.

3. As intimações aos proprietários para cumprimento das disposições dos números anteriores são feitas pela Entidade Gestora nos termos legais, devendo os proprietários cumprir as obrigações constantes do n.º 2 do Artigo 7, nos prazos que lhes forem fixados nas respectivas intimações e que nunca poderão ser inferiores a trinta dias.

4. As propriedades abandonadas ou em estado de manifesta ruína e desabitadas ou em vias de expropriação, ficam isentas da obrigação prevista no n.º 2 do Artigo 7, desde que neles não sejam geradas quaisquer águas residuais.

5. Quando os proprietários não executarem os trabalhos que lhes competem, dentro dos prazos estabelecidos, poderá a Entidade Gestora, após notificação, executar ou mandar executar aqueles trabalhos por conta dos proprietários.

6. Do início e do termo dos trabalhos feitos pela Entidade Gestora, nos termos do número anterior, serão os proprietários notificados.

7. As obrigações constantes deste artigo serão assumidas, quando for esse o caso, pelos proprietários.

8. Cada propriedade deverá ser ligada à rede pública unicamente por um ramal de ligação depois de passagem pela fossa séptica.

ARTIGO 48

Execução Obrigatória

Aos proprietários que, depois de devidamente notificados pela Entidade Gestora por meio de editais afixados em lugares públicos, não cumpram, sem e devida justificação, a obrigação imposta no n.º 2 do Artigo 7, dentro do prazo fixado e a contar da data da notificação, será aplicada uma sanção como prevista Artigo 82 da presente postura, podendo a Entidade Gestora mandar proceder à respectiva instalação, devendo, o pagamento da correspondente despesa, ser feito pelo interessado, no prazo de trinta dias após a sua conclusão, findo o qual se procederá à cobrança coerciva da importância devida e respectiva coima.

CAPÍTULO V

Estrutura tarifária, facturação e pagamento dos serviços

ARTIGO 49

Princípios Gerais

1. Para assegurar o equilíbrio económico e financeiro do serviço público de saneamento e drenagem o CMM fixará por deliberação, sob proposta da Entidade Gestora, a tarifa de saneamento e as tarifas por serviços auxiliares.

2. A fixação destas tarifas deve obedecer genericamente aos princípios estabelecidos pela Lei de Águas, Política Tarifária, Estratégia de Água e Saneamento Urbano, Lei das Autarquias Locais e pela Lei das Finanças Locais, e respeitar especificamente os princípios seguintes:

- a) Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e resíduos devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das Entidades Gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;
- b) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correcta protecção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da Entidade Gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;
- c) Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual os tarifários devem atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas e resíduos;
- d) Princípio do Poluidor-Pagador.
- e) Princípio da autonomia das entidades titulares, nos termos do qual a Presente Postura defende a autonomia do Poder Local, sem prejuízo da prossecução dos objectivos fundamentais que as norteiam.

ARTIGO 50

Estrutura Tarifária

1. A tarifa de saneamento e drenagem corresponde a uma percentagem da tarifa de água a ser definida conforme previsto no no 1 do Artigo 49 desta Postura e será cobrada pela Entidade Gestora dos Serviços de Abastecimento de Água, mediante acordo de cobrança com o CMM.

2. A tarifa de saneamento e drenagem não será aplicada aos consumidores do escalão de consumo doméstico de tarifa social e fontenária, conforme previsto na Estratégia de Água e Saneamento Urbano.

3. A tarifa de saneamento e drenagem não será cobrada aos munícipes que não são clientes da Entidade Gestora dos Serviços de Abastecimento de Água (Águas da Região de Maputo).

4. A tarifa de saneamento e drenagem será fixada em 15% para tarifas Domésticas e Pública; e 20% para tarifas Comerciais e Industriais sobre o valor referente ao consumo de água.

5. Situações especiais:

- a) Utentes industriais em que existe uma percentagem significativa de incorporação da água fornecida pela Entidade Gestora dos serviços de abastecimento de água no produto final, podem requerer de forma tecnicamente sustentada e nos moldes a definir pela Entidade Gestora, a aplicação de um factor de afluência à rede diferenciado que será considerado pela Entidade Gestora em acerto de contas anual;
- b) Utentes industriais com captações próprias de água utilizada no processo industrial estão sujeitos à aplicação directa de tarifa de saneamento pela Entidade Gestora em função do volume de água descarregada na Rede Colectora. Neste caso, poderá a Entidade Gestora obrigar a implantação de um medidor de caudal à montante da descarga na Rede Pública que permita operacionalizar esta medida;
- c) Utentes industriais com captações próprias e com ETAR privadas com autorização de descarga directa para o meio receptor, ficam sujeitos à aplicação de uma tarifa de saneamento correspondente à carga poluente descarregada no meio receptor. O valor da tarifa aplicável por quilograma de carga poluente descarregada no meio receptor, expresso na norma de descarga aplicável será definida pela Entidade Gestora. Neste caso, poderá a Entidade Gestora obrigar a implantação de um medidor de caudal a montante da descarga no meio receptor que permita operacionalizar esta medida;
- d) Utentes industriais que descarreguem águas residuais e lamas fecais na ETAR estão sujeitos à aplicação de tarifa directa de saneamento e drenagem pela Entidade Gestora em função do volume descarregado;
- e) Operadores de serviços de transporte de resíduos, que descarreguem na ETAR águas residuais e lamas fecais provenientes de instalações localizadas fora do Município de Maputo, estão sujeitos à aplicação de tarifa directa de saneamento e drenagem pela Entidade Gestora em função do volume descarregado.

ARTIGO 51

Regras Específicas

1. Em virtude da aplicação da tarifa de saneamento e drenagem consignada em 100% a estes serviços, a Entidade Gestora deve ficar obrigada a executar as seguintes actividades:

- a) Execução, manutenção e renovação da rede de saneamento e drenagem até a caixa de ligação;
- b) Recolha, transporte e tratamento de águas residuais na rede colectora pública de saneamento e drenagem;
- c) Tratamento de lamas fecais;
- d) Conservação, reparação e renovação de câmaras de ligação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- e) Central de chamadas para aceder aos serviços de gestão de lamas fecais.

2. Para além das tarifas de saneamento referidas no número anterior, a Entidade Gestora cobrará tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- a) Análise de projetos de sistemas prediais e domiciliários de saneamento;

- b) Execução de ramais de ligação;
- c) Realização de vistorias ou ensaios de sistemas prediais e domiciliários de saneamento a pedido dos utilizadores;
- d) Desobstrução de sistemas prediais e privados de saneamento;
- e) Esvaziamento, transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas e latrinas melhoradas
- f) Informação sobre o sistema público de saneamento em plantas de localização, excepto os que solicitam esta informação exclusivamente para elaboração de planos e fins do Conselho Municipal;
- g) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou privado de saneamento;
- h) As demais tarifas serão aplicadas de acordo com a legislação específica e com o Princípio de Poluidor-Pagador.

ARTIGO 52

Intervenções não Previamente Identificadas

Qualquer intervenção no espaço privado, não mencionada nas tarifas praticadas será de acordo com a avaliação técnica efectuada pela Entidade Gestora.

CAPITULO VI

Autorização e licenciamento

ARTIGO 53

Entidade Competente

A autorização para a construção, uso e aproveitamento dos sistemas de saneamento e drenagem será emitida exclusivamente pelo Conselho Municipal, mediante a apresentação do projecto e/ou procedimentos específicos.

ARTIGO 54

Situações Sujeitas a Autorização e Licenciamento

1. São sujeitas à autorização os seguintes itens:

- a) Ligação ao sistema público de saneamento e drenagem do Município de Maputo;
- b) Utilização da Estação de Tratamento de Águas Residuais;
- c) Construção de Estações de Transferência Privadas ou de Estações Tratamento de Águas Residuais Privadas.
- d) Prestação do serviço de Gestão de Lamas Fecais
- e) Prestação de serviço pelas entidades privadas na área e saneamento e drenagem
- f) Execução através das entidades privadas e públicas de projectos de saneamento e drenagem.

ARTIGO 55

Ligação a Rede de Colectores

1. Os ramais de ligação ao colector serão executados pela Entidade Gestora ou por empresas devidamente autorizadas por esta, cabendo ao proprietário do imóvel suportar as respectivas despesas, conforme previsto no Artigo 32, desta Postura.

2. Os utilizadores industriais deverão efectuar um requerimento especial, indicando a natureza e a quantidade dos efluentes a descarregar na rede pública de saneamento e drenagem conforme definido no Artigo 20, desta Postura

ARTIGO 56

Utilização da Estação de Tratamento de Águas Residuais Pública

1. A deposição de efluentes na estação de tratamento de águas residuais deverá ser previamente autorizada pela Entidade Gestora, mediante apresentação das características quantitativas e qualitativas (físico-químicas e biológicas) dos efluentes.

2. As autorizações para a utilização da ETAR serão efectuadas anualmente.

3. Os requerimentos de autorização para utilização da ETAR terão de ser renovados:

- a) Sempre que o utilizador registe um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;
- b) Sempre que se alterem significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais.

ARTIGO 57

Construção de Estações de Tratamento de Águas Residuais Privadas

1. É da inteira responsabilidade e às suas custas que cada proprietário executará as estações de tratamento privadas, conforme previsto no Artigo 7 desta Postura, devendo para o efeito, solicitar a autorização para sua construção ao CMM.

2. No processo de autorização, deve o requerente apresentar o projecto completo das instalações de tratamento, respeitando as exigências conceptuais, especificamente:

- a) Elementos de base com caracterização qualitativa e quantitativa das águas residuais a tratar;
- b) Disposições construtivas;
- c) Descrição dos processos de tratamento da fase líquida e fase sólida;
- d) Eficiências de tratamento e qualidade prevista para o efluente a descarregar;
- e) Caracterização do meio receptor final dos efluentes;
- f) Gestão de fluxos de resíduos resultantes do processo de tratamento (lamas, areias, gorduras, flutuantes, gradados, e outros, conforme aplicável);
- g) Plano de registo e monitorização de efluentes.

ARTIGO 58

Serviços de Gestão de Lamas Fecais

1. O esvaziamento de latrinas e fossas sépticas, poderá ser efectuado pela Entidade Gestora ou por uma outra entidade devidamente licenciada pelo CMM, para esse efeito, mediante o pagamento de uma tarifa específica para o efeito.

2. As entidades que pretendam obter o licenciamento para a prestação de serviços de gestão de lamas fecais deverão solicitar o seu licenciamento ao CMM, devendo para tal apresentar a seguinte informação:

- a) Licença para atividades comerciais;
- b) Lista de equipamentos e condições de operacionalidade;
- c) Estrutura organizacional e relação nominal dos recursos humanos capacitados em matéria de gestão de lamas fecais;
- d) Medidas de protecção dos trabalhadores, utentes e mitigação de impactos para o meio ambiente.

3. A licença de prestação de serviços de gestão de lamas fecais será objecto de supervisão periódica da Entidade Gestora, podendo esta ser efectuada, com ou sem aviso prévio ao prestador de serviço.

ARTIGO 59

Conteúdo da Licença

1. A licença de ligação a rede de colectores, prestação de serviços de gestão de lamas fecais, autorização da utilização da ETAR e construção de ETAR privada conterá a seguinte informação, conforme aplicável:

- a) Entidade requerente - identificação do seu titular, incluindo Endereço e NUIT;
- b) Actividades;

- c) Tipo efluente (doméstico ou industrial);
- d) Tipo de equipamento a usar;
- e) Descritivo de tratamento a implementar com as bases de cálculo que estiverem na sua origem;
- f) O prazo da licença.

ARTIGO 60

Revisão das Autorizações e Licenças

1. As autorizações são sujeitas a revisão anual.
2. A entidade licenciadora pode, oficiosamente ou a pedido do titular da licença de utilização, rever as condições de atribuição das mesmas, desde que se verifique alterações significativas das circunstâncias de facto que fundamentaram as anteriores condições autorizadas, que justifiquem a necessidade de revisão.
3. As autorizações não implementadas dentro do período de 6 meses, deverão ser revistas, podendo ser prorrogadas para um período máximo de 1 ano.
4. Nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo, pode a Entidade Gestora revogar a licença ou autorização, caso se justifique.

ARTIGO 61

Caducidade das Autorizações e Licenças

A autorização e licença de utilização caducam no decurso do prazo para o qual foram concedidas, devendo ser renovadas, caso as condições permitam.

ARTIGO 62

Taxas Devidas

1. No âmbito das obras de ligação e exploração de sistemas de saneamento serão devidas as seguintes taxas:

- a) Taxa de ligação a rede pública de saneamento e drenagem;
- b) Taxa de licenciamento actividade de gestão de lamas fecais;
- c) Taxa de utilização de ETAR pública;
- d) Taxa por colocação de placas de atravessamento para uso privado nas valas de drenagem;
- e) Taxa de licenciamento de instalação de ETAR privada;
- f) Taxa de aprovação de projectos;
- g) Taxa de fornecimento de informação de plantas topográficas;
- h) Taxa de fornecimento de informação de saneamento e drenagem;
- i) Taxa de licenciamento de construção de sanitários públicos e colectivos;
- j) Taxa de licenciamento de sanitários móveis.

ARTIGO 63

Taxa de Ligação a Rede Pública

A taxa de ligação à rede pública de saneamento e drenagem é função do volume e qualidade do efluente, disponibilidade de rede pública de colectores bem como do volume de trabalho e matérias requeridos no acto de execução.

ARTIGO 64

Taxa de Licenciamento de Actividade de Gestão de Lamas Fecais

A Taxa de licenciamento de actividade de gestão de lamas fecais é função da capacidade da entidade requerente para a prestação de serviços de gestão de lamas fecais, incluindo equipamentos, recursos humanos disponíveis para estes serviços.

ARTIGO 65

Taxa de Utilização de ETARs Públicas

A Taxa de utilização de ETARs públicas é definida em função do volume de efluente a descarregar e da carga poluente associada.

ARTIGO 66

Taxa Por Colocação de Placas de Atravessamento Para Uso Privado nas Valas de Drenagem

A Taxa por colocação de placas de atravessamento para uso privado nas valas de drenagem será função da área coberta.

ARTIGO 67

Taxa de Licenciamento de Instalação de ETAR Privada

A taxa de licenciamento de instalação duma ETAR privada será em função da sua eficiência.

ARTIGO 68

Taxa de Aprovação de projectos

A taxa de aprovação de projectos refere-se aos projectos de sistemas individuais e prediais de saneamento e drenagem até a sua ligação à rede pública de saneamento e drenagem.

ARTIGO 69

Taxa de Fornecimento de Informação de Plantas Topográficas

A taxa de fornecimento de informação de plantas topográficas refere-se à informação sobre o traçado de rede de saneamento e drenagem para constar da planta topográfica.

ARTIGO 70

Taxa de Fornecimento de Informação de Saneamento e Drenagem

A taxa de fornecimento de informação de saneamento e drenagem refere-se à informação relativa ao cadastro do sistema de saneamento e drenagem, e é função da área de cobertura dos mapas pretendidos e do tipo de informação requerida.

ARTIGO 71

Taxa de Licenciamento de Construção de Sanitários Públicos e Colectivos

A taxa de licenciamento de construção de sanitários públicos e colectivos é função do número de unidades do sanitário e sua localização.

ARTIGO 72

Taxa de licenciamento de sanitários móveis

A taxa de licenciamento de sanitários móveis é função do número de unidades do sanitário e sua localização.

ARTIGO 73

Actualização e Destino dos Valores das Taxas e Coimas

1. Os valores das taxas e coimas estabelecidas na presente postura serão actualizados sempre que se mostre necessário.

2. Os valores das coimas estabelecidas na presente postura terão o seguinte destino:

- a) 70% Consignadas à entidade executora, dos quais 50% consignada aos intervenientes directos e indirectos como estímulo no processo de verificação, fiscalização, denúncia da fraude e de aplicação das coimas sem prejuízo da parte que destinar-se ao Orçamento Municipal, e 20% consignada a melhoria de serviços não incluídos no artigo 51 de modo a satisfazer as exigências impostas pelo seu crescimento, incluindo a reparação dos danos causados pela infracção aos sistemas de saneamento e drenagem);
- b) 30% Para o orçamento CMM.

ARTIGO 74

Isenções

1. Poderão ser isentas de pagamento de taxas, na totalidade ou parcialmente, os aproveitamentos que se enquadrem nas seguintes situações:

Único: obras referentes a sanitários públicos, mercados e feiras, hospitais públicos, escolas públicas e postos de saúde e corpo de salvação pública.

CAPÍTULO VII

Processo de autorização de descargas de água residuale lama industriais nos sistemas públicos de saneamento e drenagem

ARTIGO 75

Apresentação de Requerimento para Ligação

1. Os requerimentos de ligação dos utentes industriais aos sistemas públicos de saneamento e drenagem terão de ser renovados imediatamente, sob o risco de obturação de ramal de ligação e de dar lugar à aplicação das sanções previstas Artigo 83, no prazo máximo de 30 dias, sempre que haja alteração do utente industrial a qualquer título.

2. Em simultâneo com a apresentação do requerimento indicado no n.º 1 deste artigo, deverá ser liquidada a taxa de ligação, entendida como o valor fixo devido por cada ligação directa à rede de colectores públicos.

3. É da inteira responsabilidade dos utentes industriais, quanto à iniciativa de preenchimento e quanto aos custos envolvidos, a apresentação de requerimentos em rigorosa conformidade com o referido modelo.

ARTIGO 76

Apreciação e Decisão sobre o Requerimento Apresentado

1. O deferimento do pedido de ligação à rede de saneamento e drenagem pública fica condicionado, consoante a actividade industrial e, caso se justifique, à instalação de alguns equipamentos, nomeadamente:

- a) Câmara de grades para retenção de sólidos grosseiros;
- b) Câmara de retenção de areias;
- c) Câmara de retenção de óleos e gorduras;
- d) Tanque de regularização;
- e) Instalação de pré-tratamento;
- f) Instalação de tratamento;
- g) Medição de caudal.

2. Estabelecido qualquer condicionamento nos termos do n.º 1 deste artigo, deve o Utente Industrial apresentar projecto das obras a efectuar, acompanhado das especificações dos equipamentos a instalar.

3. Os custos inerentes à instalação, exploração e conservação das instalações previstas no n.º 1 deste artigo são suportados pelo utente industrial.

CAPÍTULO VIII

Acção inspectiva

ARTIGO 77

Inspeção

Fica assegurado aos agentes de fiscalização municipal e todos profissionais legalmente habilitados do sector de água e saneamento, o livre acesso aos locais em que estiverem situadas as obras de ligação ao colector, valas e outras actividades que de alguma forma venham afectar o funcionamento do sistema de saneamento urbano para inspecção ou fiscalização.

ARTIGO 78

Fiscalização

1. Cabe a entidade licenciadora a fiscalização de toda actividade objecto de autorização ou licença.

2. Haverá uma fiscalização de regularidade variada, conforme calendário a ser determinado pela entidade licenciadora.

3. Em caso de não cumprimento das normas e do estipulado nas autorizações ou licenças, o fiscal ou agente credenciado, para garantir o exercício das suas funções, poderá requisitar a intervenção da autoridade Municipal.

4. Para efeitos de ligação ao colector, antes do início da obra a empresa seleccionada, deve apresentar uma licença válida, passada pelo CMM, Alvará, termo de responsabilidade e o cronograma de actividades, de forma a facilitar a acção fiscalizadora.

5. O fiscal que representará a entidade licenciadora será indicado por esta e estará devidamente credenciado para a execução das suas tarefas.

ARTIGO 79

Tipos de Inspeção Municipal

1. A inspeção municipal pode ser ordinária ou extraordinária:

- a) Ordinária, quando realizada no âmbito da implementação do plano de actividades do CMM;
- b) Extraordinária, quando realizada com vista a atingir determinados objectivos relativos a qualquer actividade pública ou privada que possa pôr em causa o bom funcionamento do sistema de saneamento.

ARTIGO 80

Formas de Actuação

1. Os inspectores municipais, quando em exercício de inspecção, devem informar a sua presença ao responsável da entidade inspeccionada ou seu representante, devendo ter acesso à documentação e locais relacionados com o objectivo da sua presença, e também ser-lhes permitido, havendo necessidade de recolher amostras e cópias da documentação pertinente.

2. Verificar a ocorrência de infracções e expedir os respectivos autos.

3. Intimar por escrito, os responsáveis pelas acções indesejáveis sobre o sistema de saneamento, a prestarem esclarecimentos, em local oficial e data previamente estabelecida.

4. Aplicar as sanções previstas nesta postura com anuência da entidade licenciadora.

5. Antes de abandonarem o local visitado, os inspectores devem sempre que possível comunicar o término da missão ao responsável pela entidade inspeccionada ou seu representante e informa-lo sobre as constatações preliminares da inspecção.

ARTIGO 81

Colaboração nos Actos de Fiscalização

As autoridades públicas no geral e a população, em particular, devem contribuir para a boa gestão e uso dos sistemas de saneamento do município, denunciando todos os actos de violação a presente postura junto à Entidade Gestora e das demais entidades com competências específicas nos termos da lei, ou junto do ministério que superintende o sector ambiental.

CAPITULO IX

Infracções e sanções

ARTIGO 82

Regime Sancionatório

1. A violação do disposto na presente postura constitui uma infracção punível com as coimas indicadas nos artigos seguintes.

2. Em todos os casos a negligência será punível.

ARTIGO 83

Regra Geral

1. Os valores das coimas previstas serão calculados em função do dano causado pela infracção.

2. A violação de qualquer norma desta Postura será considerada uma infracção, e, com excepção das adiante previstas, será punida com uma coima fixada de acordo com as normas em vigor no Município de Maputo.

3. No caso de reincidência o valor de coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

4. Nos casos de pequena gravidade não previstos nesta postura e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida, a aplicação de uma admoestação acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária a ser definida pela Entidade Gestora.

ARTIGO 84

Infracções

Constitui infracção às normas da presente Postura:

1. Executar obras relacionadas com ligação e exploração de sistemas de saneamento sem a devida autorização ou licença;

2. Iniciar a obra antes de reunir toda a documentação exigida e sem ter apresentado o cronograma de actividades ou qualquer documento exigido;

3. Aos utilizadores dos prédios, independentemente da sua qualidade de locatários, proprietários ou usufrutuários, ou aos técnicos que consentirem ou executarem a ligação de um sistema de distribuição de água dos prédios com as canalizações dos sistemas de saneamento e drenagem predial por forma diferente das admitidas na legislação em vigor;

4. A alteração do projecto sem aprovação do CMM;

5. Quando os técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de canalizações dos sistemas de saneamento e drenagem predial transgredirem as normas desta Postura ou outras em vigor sobre a drenagem de águas residuais;

6. Não prestar as informações que forem solicitadas pelas entidades competentes, incluindo as necessárias para efeitos de actualização do cadastro;

7. Adulterar as medições dos volumes de água utilizados ou permitidos, ou ainda declarar valores diferentes dos medidos;

8. A descarga de substâncias ou materiais inadequadas ao bom funcionamento do sistema público de saneamento e drenagem, nomeadamente:

- a) Resíduos sólidos (pedras, entulhos, material de construção, garrafas, vidros, latas, plásticos etc);
- b) Lubrificantes, gorduras de cozinha, etc;
- c) Material explosivo ou inflamável;
- d) Material ácido;
- e) Material radioactivo;
- f) Resíduos sanitários (material hospitalar);
- g) Ligação de águas residuais nas valas de drenagem e colectores de águas pluviais;
- h) Qualquer substância ou produto sólido, liquido ou gasoso, susceptível de provocar a sua poluição e alteração das suas características, de forma a perturbar o bom funcionamento das ETAR.

9. Não pagar as taxas devidas.

10. Obstruir ou dificultar a acção fiscalizadora das autoridades competentes no exercício das suas funções.

11. Não permitir a passagem de água da fossa séptica para o colector municipal.

12. Deixar escorrer águas residuais para via pública.

13. Deixar escorrer água canalizada, pluvial, lençol freático, piscina para a via publica;

14. A obstrução ou betonagem de valetas e qualquer outra forma de intervenção capaz de perturbar a circulação normal da água;

15. Implantar rampas de acesso a propriedades privadas, sem a devida autorização, impedindo a livre circulação de água;

16. A obstrução ou eliminação de pontos de passagem de valas, colectores, canais ou linhas de águas existentes;

17. O lançamento de lamas fecais directamente no meio ambiente ou nas redes de saneamento e drenagem quer residual ou pluvial;

18. O derrame de águas residuais na via pública;

19. O transporte inadequado de lamas fecais;

20. A prestação de serviços de gestão de lamas fecais sem licenciamento;

21. Quando as infracções forem cometidas nas zonas de protecção ou zonas sujeitas a outras restrições expressas em razão do ambiente, saúde pública e por instituições, empresas ou empreiteiros.

ARTIGO 85

Sanções

As infracções à presente Postura serão aplicadas as sanções a seguir indicadas, de acordo com a gravidade da situação verificada:

1. Advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para a correcção da irregularidade, tratando-se da primeira vez que se comete a infracção em causa e desde que os seus impactos sociais, para saúde pública e ambientais sejam reduzidos ou inexistentes;

2. O registo negativo do proprietário do imóvel, da empresa e/ou técnico responsável pela infracção no cadastro CMM, impossibilitando qualquer autorização de novas licenças aos mesmos por um período seis meses a três anos;

3. Embargo provisório, por prazo determinado, para execução de obras, procedimentos técnicos ou de mais acções necessárias ao efectivo cumprimento das normas legais violadas;

4. Embargo definitivo, com revogação da autorização ou licença emitida, se for o caso, com a obrigação de repor no seu antigo o local da ligação e tapar as escavações executadas;

5. Sempre que da infracção cometida resultar prejuízo à rede pública de saneamento, riscos a saúde pública ou danos ao colectores ou valas ou prejuízos de qualquer natureza ao CMM ou a terceiros, a coima a ser aplicada não afasta a obrigação de indemnização pelos prejuízos verificados, nos termos legalmente determinados.

ARTIGO 86

Sanções Cumulativas por Riscos à Saúde Públicas

1. Em edifícios públicos, privados e indústrias cujas instalações sanitárias atentem contra a saúde pública poderá o CMM declarar, com parecer da Entidade responsável pela saúde e a entidade gestora do abastecimento de água, como um local impróprio para habitabilidade e mandar interromper o fornecimento do abastecimento de água e energia como condição da reposição das condições mínimas de saneamento e salubridade.

2. Caso persistam as transgressões tendo sido aplicada a medida prevista no número anterior deste artigo, poderá a Entidade Gestora solicitar o encerramento declarado ao CMM.

ARTIGO 87

Gravidade das Infracções

1. A gravidade das infracções será considerada para efeitos de fixação de sanções a aplicar devendo ter-se em conta as circunstâncias atenuantes e ou agravantes presentes, entre as quais:

- a) Os antecedentes do infrator;
- b) O reconhecimento voluntário da infracção e o desenvolvimento de acções conducentes a sua correcção;
- c) A resistência no cometimento da infracção num período de 1 ano;

d) A tentativa de suborno;

e) Os impactos sociais, a saúde pública, ambientais e ou económicos causados;

f) Outros factores e elementos a serem avaliados caso a caso.

2. O embargo provisório poderá ser aplicado quando houver perigo iminente para a saúde pública e na ocorrência de infracção continuada, devendo cessar caso sejam removidas as causas que originaram o mesmo, dentro do prazo para tal fixado.

3. O embargo definitivo ou o encerramento da obra poderá ser efectuado no caso de obras executadas sem a necessária autorização ou licença ou em desacordo com autorização ou licença concedida, quando a sua permanência ou manutenção contrariar as disposições da presente Postura ou das normas dele decorrente, implicando a revogação da respectiva licença, nos casos aplicáveis.

4. O embargo definitivo ou encerramento da obra poderá igualmente ser determinado em caso de perigo iminente a saúde pública ou exploração excessiva do aquífero, devendo ser retirado quando as causas que originaram o mesmo forem sanadas

5. Sem prejuízo da sua aplicação para outras infracções acima determinadas, atendendo a sua gravidade, a revogação da licença e ou registo negativo no cadastro para efeitos de impedimento temporário de acesso a novas licenças poderá ter lugar, especialmente, na ocorrência de qualquer das seguintes infracções:

a) Alteração não autorizada dos projectos aprovados;

b) Introdução de gorduras ou lubrificantes no sistema;

c) Desrespeito as normas relativas a saúde pública e preservação ambiental na construção e utilização dos sistemas de saneamento públicos.

ARTIGO 88

Cobranças

Recorrer-se-á à cobranças coercivas para as taxas e coimas que não forem pagas no prazo estabelecido, conforme a legislação em vigor.

ARTIGO 89

Reclamações e Recursos

4. A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da entidade gestora contra qualquer acto ou omissão desta, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por esta postura.

5. A reclamação devere ser por escrito e enviado a entidade gestora.

6. A reclamação deverá ser decidida pela entidade competente no prazo de dez dias úteis, notificando-se da decisão e respectiva fundamentação o interessado mediante carta registada ou meio equivalente.

7. No prazo de trinta dias úteis a contar da recepção da notificação referida no número anterior, pode o interessado recorrer hierarquicamente para o CMM.

8. A reclamação não tem efeito suspensivo.

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 90

Reconhecimento e Cadastro das Ligações Anteriores

1. Serão cadastradas e regularizadas ligações executadas antes da entrada em vigor da presente postura, devendo o titular da ligação solicitar o respectivo cadastro junto a entidade licenciadora competente nos termos do artigo 5.

2. O cadastro requerido no número anterior deve ser solicitado até 180 dias após a entrada em vigor da presente Postura.

3. O pedido de registo das ligações após o prazo indicado no n.º 2 deste artigo poderá ser efectuado sem pagamento de multa, havendo justificação fundamentada para a apresentação fora do prazo requerido.

4. Será concedido o prazo de um ano para que os actuais utilizadores procedam com as alterações necessárias de forma a conformar o seu aproveitamento com os termos da presente Postura, caso não estejam isentos do licenciamento nos termos da mesma, sob a pena de aplicação das sanções fixadas no Artigo 85.

5. A entidade licenciadora deverá levar a cabo acções de divulgação da obrigação imposta pelo presente artigo e demais normas da presente Postura, especialmente durante o período indicado no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 91

Aplicação no Tempo

A partir da entrada em vigor desta Postura, serão regidas todas as situações por ele abrangidas, incluindo aqueles que se encontrarem em curso.

ARTIGO 92

Entrada em Vigor

Esta Postura entra em vigor 15 dias após à sua publicação no *Boletim da República*.

ARTIGO 93

Revogação

Após a entrada em vigor desta Postura fica automaticamente revogada a Resolução n.º 51 aprovada pela Assembleia Municipal de Maputo em 30 de Novembro de 2001.

ARTIGO 94

Anexo

Constitui parte integrante da presente postura, os seguintes anexos:

1. Padrões de qualidade de águas residuais domésticas e industriais na rede de colectores.
2. Padrões Gerais de Descargas de Águas Residuais Domésticas e Industriais no Meio Receptor.
3. Modelo de Solicitação de Ligação à Rede Pública.
4. Modelo de Licenciamento de ETAR Privada.
5. Modelo de Licenciamento de Prestação de Serviços de Gestão de Lamas Fecais e deposição de lamas fecais na ETAR pública.
6. Tabela das Taxas.
7. Tabela das Coimas.

Anexo 1 - Padrão de qualidade de águas residuais domésticas e industriais na rede de colectores

Parâmetro	Valor Máximo Admissível	Unidade	Observação
Temperatura	45	°C	
pH, 25oC	6,0 – 10,0	Escala de Soronsen	
Sólidos suspensos totais (SST)	1000	mg/l	
Carência química de oxigénio (CQO)	2000	mg/l O2	
Óleos e gorduras	100	mg/l	

Fonte: Regulamento Moçambicano dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, 1 de Julho de 2003.

Anexo 2 - Padrões Gerais de Descargas de Águas Residuais Domésticas e Industriais no Meio Receptor

Parâmetro	Valor Máximo Admissível	Unidade	Observação
Cor	Diluição 1:20	Presença/Ausência	
Cheiro	Diluição 1:20	Presença/Ausência	
Ph, 25 °C	6.0-9.0	Escala de Sorensen	
Temperatura	35	°C	
Carência Química de Oxigénio (CQO)	150	mg/ l O2	
Sólidos Suspensos Totais (SST)	60	mg/l	
Fósforo Total	10	mg/l	3 mg/l em zonas sensíveis
Azoto Total	15	mg/l	

Fonte: Regulamento Moçambicano dos Sistemas Públicos de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, de Junho de 2003.

Anexo 3 – Modelo de Solicitação de Ligação à Rede Pública

Registo de Entrada nº _____	Requerimento nº _____
--------------------------------	--------------------------

**À Entidade Gestora de Saneamento e Drenagem da
Cidade de Maputo**

I. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome/Denominação Social _____		NUIT _____	
residência/sede em _____, código postal _____			
Av. _____ nr _____		Distrito _____	
_____ Bairro _____		Quarteirão _____	
_____ casa nr. _____		Telefone _____	
_____ Fax _____		Telemóvel _____	
		e-mail _____	
O requerente é ☐ proprietário ☐ arrendatário ☐ outro _____			
localizado na Av/rua. _____ nr _____ Distrito _____			
_____, Bairro _____, descrito sob o n.º _____ da			
Conservatória do Registo Predial de _____ e inscrito na matriz no artigo _____			

Vem mui respeitosamente, solicitar V. Ex.^a se digne a mandar efectuar ligação ao colector da rede pública geral de saneamento e drenagem.

Elementos obrigatórios param instrução do pedido:

- ✓ Fotocópia de BI ou Passaporte
- ✓ Fotocópia do Recibo de Água
- ✓ Comprovativo de pagamento de IPA
- ✓ Certidão de Registo Predial

Obs: _____

Pede deferimento,

O Requerente,

Anexo 4 – Modelo de Licenciamento de ETAR Privada**II. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**

Nome/Denominação Social _____		NUIT _____,	
residência/sede em _____,		código postal _____	
Av. _____		Distrito _____	
Bairro _____		Telefone _____	
Telemóvel _____		Fax _____ email _____	

III. TITULARIDADE DOS TERRENOS ONDE SE LOCALIZAM AS INSTALAÇÕES

(se aplicável)	
O requerente é ☐ proprietário ☐ arrendatário ☐ outro _____	
do prédio: ☐ urbano ☐ rústico ☐ misto, denominado _____,	
localizado na Av. _____ Distrito _____	
Bairro _____, descrito sob o n.º _____ da	
Conservatória do Registo Predial de _____ e inscrito na matriz no artigo _____	
Se as águas residuais são de origem industrial preencha apenas o quadro IIIA.	

IV. CARACTERIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO**1. Instalação de tratamento**

Tipo: ☐ ETAR urbana/doméstica ☐ sistema autónomo doméstico

aplica se às soluções de tratamento autónomas para pequenas unidades ou habitações não passíveis de integração em sistema público de saneamento e com infiltração no solo; pode ser uma fossa ou um pequeno sistema compacto e pode ser simples ou com órgão complementar.

Designação _____

Ano de arranque _____ População servida (e.p.) _____ Ano horizonte do projecto _____

População servida no ano horizonte de projecto (e.p.) _____

Descrição da actividade _____ (se sistema autónomo doméstico de comércio/serviços) _____

Distrito Municipal _____ Bairro _____

Coordenadas Geográficas (graus): Latitude _____ Longitude _____

2. Ponto de rejeição

Origem das águas residuais:

- ☐ domésticas: ☐ habitação ☐ instalações sociais ☐ comércio/serviços
☐ urbanas
☐ agro-pecuárias: ☐ processo de produção ☐ sanitários e refeitórios
☐ outras _____

Designação do ponto de rejeição _____

Meio receptor:

- ☐ rio ☐ ribeira/o ☐ barranco ☐ lagoa
☐ Estuário ☐ águas costeiras ☐ plano de água
☐ solo (área _____ m²)
☐ outros _____

Sistema de descarga:

- ☐ vala ☐ colector com descarga controlada
☐ colector sem descarga controlada ☐ órgão de infiltração
☐ outro _____

Volume anual descarregado _____ m³

Valorização ou Reutilização: sim ☐ não ☐ caudal reutilizado _____ m³/dia ☐ m³/mês ☐ m³/ano

Finalidades do efluente reutilizado: ☐ rega de terrenos agrícolas ☐ rega de campos de golfe ☐ rega de jardins de uso público ☐ lavagem de ruas ☐ utilização no recinto da ETAR ☐ outro _____

Instalações: área total de implantação do projecto _____ m² (_____ m² integram domínio público hídrico) Localização: Distritos _____ Bairro _____ Coordenadas Geográficas _____ (graus)

Latitude _____ Longitude _____

III A. CARACTERIZAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO

1. Origem das águas residuais industriais

☐ processo de produção ☐ sanitários e refeitório ☐ torre de refrigeração ☐ pluviais contaminadas ☐ águas ruças ☐ outra _____

Se todas as águas residuais produzidas são reunidas num mesmo sistema de tratamento com um único ponto de descarga só deverá preencher uma das linhas das várias tabelas que se seguem. Caso contrário, por cada origem de água residual identificada e, desde que tenha associado um ponto de descarga diferente do anterior, deverá preencher uma linha por cada uma das descargas que pretende efectuar.

2. ETAR

Origem Águas Residuais	Sistema de tratamento associado				
	Designação	Distrito	Bairro	Coordenadas (graus)	
				Latitude	Longitude

3. Ponto de descarga

Origem Águas Residuais	Designação do sistema de Tratamento associado	Ponto de descarga			
		Coordenadas (graus)		Sistema de descarga*	Solo
		Latitude	Longitude		

*Indicar se é vala, coletor com ou sem obra de proteção (boca de lobo), órgão de infiltração, outro (especificar).

4. Meio receptor

Origem Águas Residuais	Designação do sistema de Tratamento associado	Meio receptor		
		Denominação *	Margem	Solo – Area (m2)

* Indicar o nome do rio, ribeira, ribeiro, barranco, estuário ou águas costeiras ou solo.

5. **Instalações:** Área total de implantação do projecto _____m2, dos quais _____m2 integram o domínio público hídrico.

_____, ____ de _____ de 20__

_____(Assinatura)

Anexo 5 - Modelo de Licenciamento de Prestação de Serviços de Gestão de Lamas Fecais e deposição de lamas fecais na ETAR pública

1. Dados da Empresa				
1.1 Nome				
1.2. Número de Registo				
1.3. N° da Licença comercial				
1.4. Endereço				
1.5. Contacto				
1.6. NUIT				
2. Forma Jurídica da Organização (marque com x a opção seleccionada)				
2.2. Sociedade		2.3. Cooperativa		
2.4. Associação		2.5. Outra Forma		
Descreva Outra Forma Jurídica:				
3. Ambito da Empresa e Tipo de empresa (marque com x a opção seleccionada)				
	Micro	Pequena e média	Grande	
3.1 Nacional				
3.2. Provincial				
3.3. Municipal				
4. Capital Social da Empresa				
4.1. Valores em Meticais				
4.2 Outras formas de capital				
i.				

ii.				
iii.				
5.Enquadramento Tributário				
5.1.IRPC		5.3IRPS		
5.2.ISPC		5.4.INSS		
5.7. Isenção		5.6 Outra formas		
5.6.1.Explique Outras Formas:				
6.Actividades Prestadas				
	Anos de experiência		Local	
6.1.Recolha de Resíduos Sólidos				
6.2.Gestão das Lamas fecais				
6.3.Educação Sanitária				
6.4.Outros Serviços				
Descreva outros serviços				
7. Tipos de Clientes				
7.1.Famílias Urbanas		7.2.Famílias Peri Urbanas		
7.3. Empresas ou Instituições		3.5.Outros tipos de clientes		
Enumere:Outro tipo de clientes				
9. Fontes de Recursos				
9.1.Próprios		9.2.Empréstimo Bancário		
9.3.Empréstimo institucional		9.4.Donativo		
9.5.Outras Formas				

Anexo 6- Tabela das Taxas

Nº	Designação	Taxas (Mt)
1	Taxa de ligação a rede pública de saneamento e drenagem por metro de conduta	
	a. Utilizações domésticas de moradias unifamiliares em áreas pavimentadas	500.00
	b. Utilizações domésticas de moradias unifamiliares não- pavimentadas	300.00
	c. Utilizações domésticas colectivas (prédios) em áreas pavimentadas	2,000.00
	d. Utilizações domésticas colectivas (prédios) em áreas não- pavimentadas	1,500.00
	e. Utilizações comerciais e industriais em áreas pavimentadas	4,000.00
	f. Utilizações comerciais e industriais em áreas não- pavimentadas	2,500.00
2	Taxa anual de licenciamento actividade de gestão de lamas fecais;	
	a. Operadores com capacidade de transporte até 20.000l mensais	4,000.00
	b. Operadores com capacidade de transporte de 50.000l mensais	6,000.00
	c. Operadores com capacidade de transporte de 100.000l mensais	8,000.00
	d. Operadores com capacidade de transporte de 200.000l mensais	10,000.00
3	Taxa mensal de utilização de ETAR pública;	
	a. Operadores com capacidade de transporte até 20.000l mensais	1,500.00
	b. Operadores com capacidade de transporte de 50.000l mensais	2,500.00
	c. Operadores com capacidade de transporte de 100.000l mensais	3,500.00
	d. Operadores com capacidade de transporte de 200.000l mensais	4,500.00
4	Taxa de licenciamento de instalação de ETAR privada	
	a. Até tratamento terciário	10,000.00
	b. Até tratamento secundário	15,000.00
	c. Até tratamento primário	75,000.00
5	Taxa Por Colocação de Placas de Atravessamento Para Uso Privado nas Valas de Drenagem	
	a. Até 1.0 m de largura	1,500.00
	b. Até 3.0 m de largura	10,000.00
	c. até 5.0 m de largura	25,000.00
6	Taxa Por Aprovação de plantas Topograficas	
	a. Utilizações domésticas de moradias unifamiliares	1,630.00
	b. Utilizações domésticas colectivas (prédios)	3,260.00
	c. Utilizações comerciais e industriais	6,520.00
7	Taxa Por Aprovação de Projectos	
	a. Projecto de drenagem de águas pluviais	3,260.00
	b. Projecto de drenagem de águas residuais	3,260.00
8	Taxa por Fornecimento de informacao de saneamento e drenagem	
	a. Mapas da rede de drenagem de águas residuais por km ²	4,500.00
	b. Mapas da rede de drenagem pluvial por km ²	3,200.00
	c. Informação sobre os volumes e qualidade de água residual e pluvial	3,000.00
9	Taxa por Licenciamento de construção de sanitários públicos e colectivos	
	a. mercados e paragens de transportes públicos	3,260.00
	b. outros locais de concentração de pessoas	4,500.00
10	Taxa de Licenciamento de sanitario móvel por unidade	
	a. locais permanentes de concentração de pessoas (mercados, paragens, e outros)	2,000.00
	b. locais temporários de concentração de pessoas	2,500.00

Anexo 7- Tabela das Coimas

Nº	Designação	Valor (Mt)
1	Por Execução Obrigatória de ligação a rede pública de saneamento e drenagem	
	a. Utilizações domésticas de moradias unifamiliares em áreas pavimentadas	1,000.00
	b. Utilizações domésticas de moradias unifamiliares não- pavimentadas	600.00
	c. Utilizações domésticas colectivas (prédios) em áreas pavimentadas	4,000.00
	d. Utilizações domésticas colectivas (prédios) em áreas não- pavimentadas	3,000.00
	c. Utilizações comerciais e industriais em áreas pavimentadas	8,000.00
	d. Utilizações comerciais e industriais em áreas não- pavimentadas	5,000.00
2	Por Prestação Clandestina de Serviços de gestão de lamas fecais;	
	a. Operadores com tanques até 2000l	8,000.00
	b. Operadores com tanques até 6000l	12,000.00
	c. Operadores com tanques até 10000 l	16,000.00
	d. Operadores com tanques até 18000l	20,000.00
3	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais no sistema público de saneamento e drenagem até 500l	
	a. Valas de drenagem a céu aberto	10,000.00
	b. Colectores de drenagem	6,000.00
	c. Rede de esgotos	3,000.00
	d. Estação de Tratamento de Águas Residuais	1,500.00
4	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais no sistema público de saneamento e drenagem acima de 500l	
	a. Valas de drenagem a céu aberto	30,000.00
	b. Colectores de drenagem	25,000.00
	c. Rede de esgotos	21,500.00
	d. Estação de Tratamento de Águas Residuais	15,000.00
5	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais sem tratamento no ambiente até 500l	
	a. zonas residenciais	10,000.00
	b. Cursos de água incluindo o mar	5,500.00
	c. Na via pública	10,000.00
	d. Terrenos baldios	6,000.00
	e. Locais de deposição de resíduos sólidos	8,000.00

Nº	Designação	Valor (Mt)
6	Por deposição ou drenagem ilegal de águas residuais e lamas fecais sem tratamento no ambiente acima de 500l	
	a. zonas residenciais	50,000.00
	b. Cursos de água incluindo o mar	30,000.00
	c. Na via pública	50,000.00
	d. Terrenos baldios	30,000.00
	e. Locais de deposição de resíduos sólidos	45,000.00
7	Por instalação ilegal de ETAR privada	
	a. Até tratamento terciário	20,000.00
	b. Até tratamento secundário	30,000.00
	c. Até tratamento primário	150,000.00
8	Por Colocação ilegal de Placas de Atravessamento Para Uso Privado nas Valas de Drenagem	
	a. Até 1.0 m de largura	3,000.00
	b. Até 3.0 m de largura	20,000.00
	c. até 5.0 m de largura	50,000.00
9	Por descarga de Águas Residuais acima dos VLE	
	a. Águas Industriais até 10% acima dos VLE	25,000.00
	b. Águas Industriais até 25% acima dos VLE	50,000.00
	c. Águas Industriais até 50% acima dos VLE	100,000.00
	d. Águas Industriais até 100% acima dos VLE	200,000.00
	e. Águas domésticas até 10% acima dos VLE	5,000.00
	f. Águas domésticas até 25% acima dos VLE	10,000.00
	g. Águas domésticas até 50% acima dos VLE	20,000.00
	h. Águas domésticas até 100% acima dos VLE	40,000.00
10	Por descarga de Águas Residuais e Pluviais acima do volume previsto sem aviso prévio a Entidade Gestora	
	a. Descargas até 10% acima do volume previsto	3,000.00
	b. Descargas até 25% acima do volume previsto	5,000.00
	c. Descargas até 50% acima do volume previsto	10,000.00
	d. Descargas até 100% acima do volume previsto	15,000.00

Nº	Designação	Valor (Mt)
11	Por falta de pagamento das taxas e tarifas devidas	10% do valor
12	Por obstrução da passagem de águas residuais para o colector público	10,000.00
13	Por obstrução de valas de drenagem	15,000.00
14	Por descarga de água canalizada, pluvial, lençol freático ou piscina na via pública	
	a. utilizadores domésticos	5,000.00
	b. utilizadores industriais e comerciais	10,000.00
	c. entidade gestora de abastecimento de água	25,000.00
15	Por deposição de resíduos sólidos no sistema de saneamento e drenagem	
	a. Resíduos sólidos domésticos	1,000.00
	b. Resíduos sólidos comerciais	5,000.00
	c. Resíduos sólidos de construção	10,000.00
	d. Resíduos sólidos industriais	50,000.00
16	Por falta de manutenção do sistema individual de saneamento e drenagem	5,000.00
17	Por danificar qualquer elemento do sistema de saneamento e drenagem	110% dos custos de reposição
18	Por execução de obras de saneamento e drenagem sem aprovação do projecto pelo CMM	
	a. Ao técnico responsável	45,000.00
	b. Ao proprietário	25,000.00
19	Por ligação ilegal à rede pública de saneamento e drenagem	
	a. Ao técnico responsável	75,000.00
	b. Ao proprietário	50,000.00
20	Por alteração da ligação ao sistema de saneamento e drenagem sem autorização do CMM	
	a. Ao técnico responsável	45,000.00
	b. Ao proprietário	25,000.00
21	Por alteração do projecto de saneamento e drenagem predial sem autorização do CMM	
	a. Ao técnico responsável	5,000.00
	b. Ao proprietário	2,000.00
22	Por obstrução de informação relativa ao sistema de saneamento e drenagem à Entidade Gestora	
	a. Ao técnico responsável	3,000.00
	b. Ao proprietário	1,500.00
23	Por adultério das medições de caudais e parâmetros de qualidade de água	
	a. Industrial	25,000.00
	b. Doméstico	5,000.00
24	Por construção de sanitários públicos sem o devido licenciamento	9,000.00
25	Por colocação de sanitários móveis sem o devido licenciamento	5,000.00

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Bras Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 22 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100871203 uma entidade, denominada Bras Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do que dispõe o artigo 90 do Código Comercial, aprovado pelo Decreto n.º 2/2005, de 27 de Dezembro.

Carlos Emanuel Gomes Brás, de nacionalidade portuguesa, de 33 anos de idade, solteiro, portador do Passaporte n.º P333617, emitido em Moçambique, aos 6 de Julho de 2016, válido até 6 de Julho de 2021, Contribuinte Fiscal Registado sob o NUIT 113380551, residente na Matola-Rio, Boane, quarteirão 22, casa n.º 198.

Outorga e constitui, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Bras Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

ARTIGO SEGUNDO

(duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da celebração do seu contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na província de Maputo, Município da Matola, bairro do Fomento, rua 13144.

Dois) A administração da sociedade poderá decidir a mudança da sede social, bem como, criar quaisquer outras formas de representação onde e quando julgar conveniente.

Três) A administração da sociedade poderá ainda estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social a exploração das seguintes actividades:

- a) Montagem e manutenção de alarmes e sistemas de segurança;
- b) Serviços informáticos;
- c) Representação e intermediação comercial.

Dois) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementares das actividades principais.

Três) Por decisão do sócio, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social totalmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais (100.000,00MT), correspondendo à uma única quota no valor de cem mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Emanuel Gomes Brás correspondendo a 100% do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado, ou reduzido por decisão do único sócio da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Representação da sociedade)

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como a sua administração e fiscalização será exercida pelo sócio Carlos Emanuel Gomes Brás que passa desde já a assumir as funções de administrador único da sociedade.

Dois) O representante da sociedade tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

(Abertura e movimentação de contas bancárias)

Um) A administração da sociedade na pessoa do senhor Carlos Emanuel Gomes Brás tem

plenos poderes para em nome da sociedade, abrir e movimentar contas desta, emitir cheques, preencher letras e livranças da mesma.

Dois) Para o efeito de movimentação das contas bancárias da sociedade basta apenas a assinatura do administrador único da sociedade o senhor Carlos Emanuel Gomes Brás.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação do único sócio da sociedade.

ARTIGO NONO

(Remissão)

Tudo o que se encontra omissos nos presentes estatutos, será regulado pelo Código comercial e restante legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, 28 de Junho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

Spicy Malagueta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de onze de Julho de dois mil e sessenta e seis da sociedade, Spicy Malagueta, Limitada, com sede em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100260808, deliberam a mudança de sua sede social, e extensão do objecto, e consequente alteração parcial dos estatutos dos seus artigos primeiro e terceiro, o qual passa a ter a seguinte redacção:

[...]

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Spicy Malagueta, Limitada, e tem a sua sede na rua das Rosas número trezentos e seis, Sommerchild II.

[...]

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços de organização de eventos:
 - i. Desportivos;
 - ii. Comerciais;
 - iii. Motorizados;
 - iv. Feiras;
 - v. Culturais;
 - vi. Festivais ou concertos;
 - vii. Lúdicos ou de lazer.
- b) Aluguer de material e equipamento incluindo prestação de serviços de formação e aprendizagem;

c) Gestão e exploração de quaisquer outras actividades desportivas e culturais;

d) Agenciamento e representação de marcas, patentes e outros no âmbito da propriedade industrial;

e) Compra e venda de produtos relacionados com o objecto do presente contrato, incluindo produtos/equipamento e/ou materiais desportivos e afins;

f) Importação de equipamento e maquinaria no âmbito do objecto do presente contrato, nomeadamente equipamento e maquinaria relacionada;

g) Desenvolvimento, em geral, de actividades complementares, subsidiárias ou acessórias aos serviços acima mencionados.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades exercidas por lei, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá subscrever participações sociais em qualquer outra sociedade ou associar-se a outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que devidamente autorizada em assembleia geral.

Maputo, 21 de Julho de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

Junisa – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 3 de Novembro de 2016, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100789124 uma entidade denominada Junisa – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Manuel Martinho Matombene, casado, residente em Maputo, bairro de Ferroviário, quarteirão n.º 4, casa n.º 24, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105719301M, emitido aos vinte seis de junho de dois mil e quinze.

Que, pelo presente contrato, constitui uma sociedade unipessoal por quota de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Junisa – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede em Maputo, bairro Central, Avenida Ahmed Sekou Touré, n.º 1070, podendo por decisão do sócio abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade te os seguintes objectivos:

- a) Comércio geral a grosso ou a retalho de todas as classes das actividades económicas, com importação e exportação;
- b) Prestação de serviços em diversos ramos, serviços de limpeza e lavagem e reparação de carros, consultoria de negócios e à gestão, contabilidade e auditoria, fiscalidade, assessoria e consultoria em diversos ramos, comissões consignações e representações de marcas industriais e comerciais, consultoria nas áreas de engenharia e construção civil, informática, *marketing* e publicidade, imobiliário e mobiliário, e outros serviços afins.
- c) Transporte e logística;
- d) Construção civil, fiscalização e obras públicas;
- e) Prestação de serviços e consultoria em diversos ramos, despachos aduaneiros e outros serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é vinte mil metcaís correspondentes a soma de duas quotas iguais divididas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte mil metcaís correspondente 100% por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel Martinho Matombene.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio com dispensa de caução, que fica nomeado desde já administrador.

ARTIGO SEXTO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entender.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que obedeça o preceituado nos termos da lei.

Três) Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, 8 de Marco de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

C.Nunes Consultoria Técnica – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 2 de Agosto de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100887258 uma entidade, denominada C.NUNES – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do n.º 1 do artigo 328 do Código Comercial, Carla Isabel Maria Nunes, maior, casada, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º P582166, emitido aos 22 de Dezembro de 2016 e válido até 22 de Dezembro de 2021, neste acto representada pela Dra. Miloca Fracélia Pedro com poderes para o efeito, constitui pelo presente escrito particular, uma sociedade comercial unipessoal por quotas que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de C.NUNES – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede na Cidade de Maputo, Distrito Municipal Kahlamakulo, Bairro de Minkadjuine, na Avenida de Angola n.º 1745.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro lugar do território nacional mediante decisão da sócia única.

Três) O sócio único poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de consultoria técnica na área de frescos, vegetais e legumes.

Dois) Prestação de serviços de gestão de stock de supermercados e capacitação técnica de pessoal em matéria de embalagem, conservação, manuseamento de frescos, vegetais e produtos.

Três) A sociedade poderá ainda, mediante decisão do sócio único, ampliar o seu objecto ou desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em numerário é de 5.000,00MT (cinco mil metcaís), constituído por uma única quota pertencente à sócia Carla Isabel Maria Nunes.

Dois) Por decisão da sócia única, o capital social poderá ser aumentado ou reduzido segundo as necessidades da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) A sociedade poderá exigir ao sócio a realização de prestações suplementares, sempre que julgar necessário para realização do objecto social.

Dois) O sócio único poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Sem prejuízo do direito de preferência da sociedade, a sócia única poderá livremente dividir e/ou transmitir a sua quota a terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo por um só administrador, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Fica desde já nomeado para o cargo de administrador da sociedade o senhora Carla Isabel Maria Nunes.

Três) As competências de gestão ordinária da sociedade poderão ser delegadas a qualquer funcionário da sociedade, ou a outra pessoa estranha à sociedade, mediante instrumento de delegação de poderes.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do seu administrador;

- b) Pela assinatura de qualquer administrador delegado, nos termos mencionados no n.º 3 do artigo oitavo; e,
- c) Pela assinatura de um procurador nomeado para o efeito, nos termos do respectivo mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer funcionário da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social corresponderá ao ano civil, excepto para o primeiro ano de vigência da sociedade, cujo exercício social iniciará na data da constituição e terminará a 31 de Dezembro.

Dois) O balanço de contas e o resultado será fechado com referência a 31 de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação do sócio único durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto ficou omissa, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação específica em vigor em Moçambique.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. – O Técnico, *Illegível*.

Medykley Noivas & Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 23 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100871793 uma entidade denominada Medykley Noivas & Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Maenasse da Conceição Manuel Francisco Xavier, natural de Maputo, solteira Maior, de nacionalidade moçambicana, residente na cidade de Maputo, bairro Central, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030102152450B, emitido aos 15 de Fevereiro de 2016, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo.

Que pelo presente instrumento, constitui, uma sociedade unipessoal numa só quota de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas do artigo 90 do Código Comercial:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída nos termos da lei, e destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Medykley Noivas & Prestação de Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro de Central, na Avenida Ahmed Sekou Touré, n.º 2137, rés-do-chão podendo abrir delegações e filiais, sucursais ou qualquer forma de representação comercial no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, conta-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto principal:

Venda de acessórios de noivas, brindes, convites, organização de feiras e eventos, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades que sejam conexas ou subsidiárias da actividade principal.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de trinta mil meticais correspondentes a 100% do capital social de uma só quota.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, alterando-se o pacto social, em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora, activa e passivamente, será exercida por um único sócio que fica desde já nomeada administradora, a senhora Maenasse da Conceição Manuel Francisco Xavier.

ARTIGO SEXTO

Casos omissos

Em tudo que fica como omissa, regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. — O Técnico, *Illegível*.

Linha Azul, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 26 de Julho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100884623 uma entidade denominada Linha Azul, Limitada.

Kevin Arnald Carl Pitzer, divorciado, natural de Mutare, de nacionalidade moçambicano e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100604988F de um de Novembro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Manuel Virgílio Correia Berimbau, casado, natural de Johannesburg e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100605037A de um de Novembro de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Linha Azul, Limitada, sita na Avenida de Angola, bairro do Aeroporto, Distrito Municipal Kamaxaquene, número dois mil e novecentos, nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, âgencias ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios, estabelecimentos comerciais onde julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado contando-se a partir da publicação do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo:

- Exercer o comércio geral a grosso e a retalho
- Importação e exportação de mercadorias diversas;
- Aprovisionamento de mercadorias diversas;
- Comissões e consignações;
- Assistência técnica pós-venda;
- Desenvolvimento de propriedades;
- Gestão imobiliária;
- Manufatura;
- Construção civil, turismo, agricultura e silvicultura.

Dois) A sociedade poderá deter participações financeiras noutras sociedades, mediante decisão da gerência.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal, nos domínios do comércio e indústria, desde adquira as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capita social

O capital é integralmente realizado em dinheiro é de doze mil meticais, que corresponde a soma de duas quotas desiguais, dez mil e oitocentos meticais, pertencente ao sócio Kevin Arnald Carl Pitzer, correspondente a noventa por cento do capital social, e o sócio Manuel Virgílio Correia Berimbau, com mil e duzentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

Um) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, com ou sem a admissão de novos sócios.

Dois) Será nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A divisão, cessão de quotas entre sócios é livre mas, a pessoas estranhas fica sujeito ao consentimento da sociedade, a qual é reservado o direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse que, se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração e a gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelos sócios, que dela ficam nomeados gerentes e, para obrigar a sociedade serão necessárias duas assinaturas em todos os seus actos e documentos.

Dois) A gerência efectiva da sociedade será exercida pelo sócio Kevin Arnald Carl Pitzer, podendo este delegar, no todo ou parte dos seus poderes em mandatários à sua escolha, mesmo estranhos a sociedade.

Três) Em caso algum, porém, os gerentes e os seus mandatários, poderão obrigar a sociedade em actos e documentos alheios ao seu objetivo social, nem conferir a terceiros quaisquer garantias, fianças e abonações.

Quatro) Os actos de mero expediente serão assinados pelos empregados devidamente autorizados para o efeito, por inerência dos cargos que ocupam na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência por meio de acarta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias que poderá ser reduzida para oito dias para as assembleias gerias extraordinárias.

Três) São permitidas decisões unânimes dos sócios por escrito, desde que especifiquem claramente os assuntos a que respeitem e explicitem também o conteúdo da votação sem que seja necessária a convocação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos em que especificamente se estipulem nos estatutos outra forma ou ainda em que a lei o exija.

ARTIGO NONO

Carecem da autorização escrita, de todos os sócios:

- a) A contratação de financiamentos nacionais e estrangeiros e a constituição de garantias a favor de terceiros, que incidam sobre o património da sociedade;
- b) A admissão de novos sócios em virtude de aumento do capital social;
- c) A fusão com outras sociedades, cisão e alteração dos estatutos;
- d) A transferência ou desistência de concessões;
- e) A divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

O quadro pessoal a recrutar e a ser formado, bem como o modo de funcionamento da sociedade será decidido pela gerência, ouvido o parecer dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O gerente e procuradores não poderão, em nome e em representação da sociedade, praticar os actos a seguir enumerados, sem prévia autorização da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transação relacionada com as quotas da própria sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permitir e dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos, cujo valor exceda o capital social;
- c) Contrair empréstimos com o público, sempre com observância das normas legais;
- d) Adquirir empresas industriais e comerciais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente na data da escritura pública da constituição da sociedade, terminando em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral os respectivos balanços de contas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dos lucros líquidos apurados em exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo reserva legal, cinco por cento, enquanto não estiver realizada, nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei em vigor no país e por acordo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos casos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada, anotada ou de qualquer outro modo sujeita a venda judicial.

Paragrafo único: em qualquer dos casos, a amortização será feita pelo seu valor nominal, dentro do prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em norma as omissões serão reguladas pelas disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. — O Técnico,
Ilegível.

FIA Holding – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Fevereiro de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100826143 uma entidade denominada FIA Holding – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Fidélcio Henrique Venhane, natural de cidade de Maputo, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100466200j, emitido em Maputo, aos 23 de Setembro de 2016, titular do NUIT 110669851, residente nesta cidade vem, nesta data, aos 19 de Junho de 2009 e ao abrigo do disposto nos artigos 90 e 328 e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005 de 27 de Dezembro, celebrar o presente contrato de sociedade unipessoal que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A FIA Holding – Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade comercial unipessoal, de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal a promoção de:

- a) Prestação de serviços na área de táxi;
- b) Imobiliária;
- c) Prestação de serviços e consultoria.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutros empreendimentos)

Mediante deliberação do respectivo sócio, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresarias, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Fidélito Henriques Venhane.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o seu titular;

b) Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;

c) Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada ao respectivo sócio;

d) Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais e, extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência será confiada a Fidélito Henriques Venhane, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou de procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a 31 de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia 31 de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

Guest House Dalo - Maki-Tchen, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Guest House Dalo-Maki-Tchen, Limitada, matriculada sob NUEL 100882329, entre Mildy Neves Chengera, solteiro, maior, natural de Guro, de nacionalidade moçambicana e Neves de Matos Teixeira, solteiro, natural da Beira, nacionalidade moçambicana, todos residentes na cidade da Beira, constituem uma sociedade por quotas, nos termos do artigo 90º do Código Comercial as cláusulas seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Guest House Dalo-Maki-Tchen, Limitada com sede no bairro de Chizipa, posto administrativo de Machipanda, podendo abrir, encerrar filiais, agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, desde que seja deliberado pela assembleia geral e legalmente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem com objecto a prestação de serviços na área de hospedagem e botequim.

Dois) Por deliberação de assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizado pelas autoridades competentes, assim como participar no capital de outras sociedades, associar-se a elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro de cento cinquenta mil meticais subdividido em duas quotas, sendo:

- a) Uma de setenta e cinco mil meticais, pertencente o sócio Mildy Neves Chengera correspondente a 50%; e

- c) Setenta e cinco mil meticais, pertencente o sócio Neves de Matos Teixeira, correspondente a 50%.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos a sociedade pelos sócios por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas, desde que.

Dois) O valor do capital a aumentar resulte de um acordo unânime entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, mas isentos de qualquer juros ou encargos.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação, no todo ou parte, das quotas deverá ser comunicada a sociedade que goza do direito de preferência nessa cessão ou alienação. Se a sociedade não exercer esse direito de preferência, então, o mesmo pertencerá a qualquer dos sócios e, querendo-o mas do que uma, a quota será dividida pelos interessados na proporção das participações do capital.

Dois) Não havendo acordo sobre o valor de cessão ou alienação das quotas, o mesmo poderá ser estabelecido com recurso a serviços de consultores independentes.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios pretenderem quotas em cedência ou em alienação, poderá, o sócio que deseja ceder ou alienar a quota, fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quarto) O prazo para o exercício do direito de preferência e de trinta dias a contar da data da recepção por escrito do sócio cedente ou alienante.

ARTIGO OITAVO

Convocatórias

Um) As assembleias gerais, serão convocadas anualmente pelo sócio maioritário ou a pedido do outro sócio com antecedência mínima de quinze dias e são extraordinárias poderão ocorrer sempre que o motivo justificar.

Dois) Os sócios far-se-ão ao representar por si ou através de pessoas que para o efeito forem designadas através de credencial para esse fim emitida.

Três) As deliberações de assembleias gerais serão tomadas por maioria simples salvo as

que envolvam alterações ou presente estatuto aumento de capital, que serão tomadas por unanimidade.

ARTIGO NONO

Gestão

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é conferido ao sócio gerente com despesa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada perante a assinatura de um dos sócios gerentes ou mandatários.

Três) Fica desde já nomeado o sócio Mildo Neves Chengera.

Quarto) A sociedade, será estranha a qualquer acto ou contractos praticados pelo sócio gerente em letra de favor ou quaisquer garantias a favor de terceiro sem consentimentos expressos da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Amortizações de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar do consentimento, ou da verificação dos seguintes factos.

Dois) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assume sem prévia amortização da sociedade.

Três) Em caso de dissolução ou, liquidação, tratando-se de pessoa colectiva.

Quatro) Por acordo com os respectivos.

Cinco) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescida da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso morte, incapacidade ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente ou capaz e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado deverão aqueles nomear um entre si, um que todos representem na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver uma e indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Responsabilidade

A sociedade responde civilmente perante terceiro pelos actos ou omissos dos seus gerentes mandatários, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissos dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que necessário reintegrá-lo;
- Constituição de outras reservas que seja deliberado criar, em quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios.

Dois) O remanescente constituirá dividendo para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissis regulação as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 24 de Julho de dois mil e dezassete.
– A Conservadora Técnica, *Ilegível*.

ADQ Internacional – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade ADQ Internacional - Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100718332, entre, Sheng Jun Xiao, natural de Shandong, de nacionalidade chinesa, residente na cidade da Beira, no bairro do Maquinino, portador de passaporte numero G61670312, emitido na China, aos 20 de Dezembro de 2012, válido até 19 de Dezembro de 2022, constitui uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 90º que se regerá de acordo com as clausulas a seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada adopta a firma ADQ Internacional – Sociedade Unipessoal Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, no bairro dos Pioneiros, podendo por

deliberação dos sócios transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sua existência será por tempo indeterminado, contado-se início da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: Comércio geral, venda de material de construção, comércio a grosso e a retalho, importação e exportação, transporte e construção.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiária da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de 200.000,00MT (duzentos mil meticais), correspondente a 100% do capital social pertencente ao socio Sheng Jun Xiao.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano para aprovação do balanço anual de contas e de exercício e extraordinariamente quando convocada pela gerência ou pelo sócio sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Sheng Jun Xiao.

Dois) Com a anuidade do socio a administração pode delegar no todo em parte seus poderes a outra pessoa, e os mandatários não poderão obrigar a sociedade.

Três) O administrador possui poderes gerais para representar e administrar a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade se dissolve nos casos expressamente previsto na lei ou por deliberação unanime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para os efeitos.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados, proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Para fins e efeitos deste contrato social, toda e qualquer notificação a ser enviada pela sociedade aos sócios, ou de um sócio aos demais ou a sociedade, deverá ser enviada por escritos por carta registrada, ou por outro meio passível de toda prova escrita.

Dois) As omissões ao presente estatuto serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, 26 de Julho de 2017. — A Conservadora Técnica, *Ilegível*.



Ulrup Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade Ulrup Investments, Limitada, matriculada sob NUEL 100539675, entre Setfree Chirongoma, solteiro, maior, natural de Rotanda, de nacionalidade moçambicana e Elicha Machawidza, solteiro, maior, natural de Machipanda, de nacionalidade moçambicana, todos residente na cidade da Beira, constituem uma sociedade comercial por quotas, nos termos do artigo 90º, do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a firma Ulrup Investments, Limitada, e vai ter a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, n.º 207, na cidade da Beira.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro da cidade, bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto: Transportes e logísticas, importação e exportação, venda a grosso e a retalho de bens diversos.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social é setenta cinco mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota de trinta e sete mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Setfree Chirongoma; e
- b) Outra quota de trinta e sete mil e quinhentos meticais), pertencente ao sócio Elicha Machawidza.

ARTIGO QUINTO

Administração

A gerência será nomeada em assembleia geral a convocar para efeito, que integralmente delibera sobre a remuneração dos gerentes.

ARTIGO SEXTO

Participação

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da mesma para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

A gerência e administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, pertencem aos ambos sócios Setfree Chirongoma e Elicha Machawidza, os quais são desde já nomeados gerentes, com dispensa de caução. A sociedade obriga-se com assinatura de um dos gerentes nomeados, com excepção de actos de mero expediente. A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais, assumir compromissos com terceiros. Sendo esta da responsabilidade exclusiva da assembleia geral. A sociedade poderá nomear mandatário ou procuradores da mesma para pratica de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procurações.

ARTIGO NONO

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte a estranhos, dependem do consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência.

ARTIGO DÉCIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, pois

continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um dentre si que a todos represente na sociedade, permanecendo no entanto a quota inteira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamento complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes.

Esta conforme.

Beira, 24 de Maio de 2017. — A Técnica, *Ilegível*.

DF – Exploração Mineira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Dezembro de dois mil e dezasseis, lavrada das folhas um á sete, do livro de notas para escrituras diversas número cinco, da Conservatória do Registo Civil e Notariado de Gondola, a cargo de César Tomás Mbalika, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes: Dongjiang Yang, natural de Xinjiang, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte n.º E62924939, emitido pela República da China, em dezanove de Novembro de dois mil e quinze e residente acidentalmente nesta cidade de Chimoio e Xuefang Lin, natural de Fugian-China, de nacionalidade chinesa, portador do DIRE n.º 11CN00007949F, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo, em três de Janeiro de dois mil e doze e residente acidentalmente nesta cidade de Chimoio, constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta denominação de DF – Exploração Mineira, Limitada e vai ter a sua sede no distrito de Manica, província de Manica.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir ou encerrar delegações, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

Exploração mineira.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer quaisquer outras actividades de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou associar-se a outras empresas, contanto que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, distribuição de quotas, aumento e redução

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 200.000.00MT (duzentos mil meticais), correspondente a soma de duas quotas iguais de valores nominais de 100.000,00 MT (cem mil meticais) cada, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do capital cada, pertencentes aos sócios Dongjiang Yang e Xuefang Lin, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição serão rateados pelos sócios, competindo os sócios decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendam alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada ou protocolada, declarando o nome do potencial adquirente, e demais condições de cessão, ficando reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade e depois aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização)

Um) A amortização da quota é feita mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- Por acordo com o respectivo proprietário;
- Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização;
- Em caso de dissolução da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordados entre a sociedade e o titular da quota a amortizar e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada de acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele fica a cargo dos sócios Dongjiang Yang e Xuefang Lin que desde já ficam nomeados sócios gerentes, com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os sócios, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e os sócios poderão revogá-lo a todo o tempo.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais

amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Direcção geral)

Uma) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director e o director adjunto, bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigado em todos seus actos e contratos pelas assinaturas dos sócios gerentes nomeados ou de procuradores com poderes específicos para os actos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo sócio-gerente ou por qualquer empregado, por inerência de funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciado a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação resultados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, poder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Chimoio, cinco de Dezembro de dois mil e dezasseis. — O Notário A, *Ilegível*.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico, que no livro A, folhas 242 (duzentos e quarenta e dois) de Registo das Confissões Religiosas, encontra-se registada por depósito dos Estatutos sob número 242 (duzentos e quarenta e dois) a Igreja Evangélica Sião Internacional de Moçambique” cujos titulares são:

Noé Munguaze Feninguemanje – Pastor Geral;

Custódio Feniasse Zunguze – Pastor Provincial;

Augusto José Macie – Pastor Executivo

Joséfa Jossias Tamele – Secretário Geral

António Macassa Nhampossa – Tesoureiro Geral.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos Estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, dezanove de Julho de dois mil e dezasseis. — O Director Nacional, *Rev. Dr. Arão litsure*.

Igreja Evangélica Sião Internacional de Moçambique

ARTIGO PRIMEIRO

A Igreja Evangélica Sião Internacional de Moçambique é uma Confissão Religiosa Cristã, Espiritual, com Sede em Maputo no Bairro de Hulene “A” Quarteirão 57-1, 1ª Rua Nº 633, podendo abrir, sempre que a Direcção o entender, Zonas noutras partes do Território de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Preâmbulo e origem da Igreja)

Um) Ora, aquele que é poderoso para fazer mais do que quanto pedimos ou pensamos conforme o seu poder que opera em nós, a Ele seja a Glória na Igreja e em Cristo Jesus, por todas as gerações, para todo o sempre (Efésios 3:20-21) *Ámen!*

Dois) A Igreja Evangélica Sião Internacional de Moçambique, adianta nomeada por Igreja é fruto da pregação empreendida por seus primeiros aderentes.

Dois) A Igreja Evangélica Sião Internacional de Moçambique, adianta nomeada por Igreja é fruto da pregação do Evangelho de Jesus Cristo empreendida por seus primeiros aderentes, em especial, o falecido Guilaze Chitlangu quando se converteu, em 1936 na Província de Inhambane, Distrito de Mabote sendo o Senhor Noé Munguaze Feninguemanje, seu actual Dirigente.

Três) Sentindo-se vocacionado para divulgar a Boa Nova de Deus em Jesus Cristo, começou esse trabalho na área de Mabote, Inhambane tendo convertido muitas pessoas que, com a exigência de trabalho viu-se Senhor Chitlangu obrigado a organizar esses convertidos que ultrapassavam o número de 200 em uma Paróquia, o que se concretizou em 1936.

Quatro) Com o andar dos tempos a Igreja foi-se espalhando não só em Inhambane, mas também nas Províncias de Gaza, Manica e Sofala e na Cidade de Maputo, Província, Província de Maputo, sendo hoje o número dos aderentes superior a 500 membros.

Cinco) O Bairro de Hulene “A” em Maputo foi escolhido para Sede Nacional da Igreja, razão por que desde 1986 serviu como base e Núcleo da Igreja.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração da Prática no país)

Um) A Igreja foi fundada e começou a funcionar no país em 1936, altura em que o Superintendente Moisés Guilaze Chitlangu começou a pregar o Evangelho na Província de Inhambane, em Mabote.

Dois) A duração da Prática da Igreja no País é por tempo indeterminado a contar da data da aprovação destes Estatutos.

ARTIGO QUARTO

(Dos Objectivos da Igreja)

São objectivos desta Igreja:

- Pregar o Evangelho a todo o ser Humano.
- Ajudar as pessoas curando-as Espiritualmente e materialmente:
- Criar condições de modo que a pessoa se sinta e compreende que está salva em Cristo.

ARTIGO QUINTO

(Da Doutrina da Igreja)

Um) A Igreja Evangélica São Internacional de Moçambique, Crê em Deus Pai, Criador do Céu e da Terra.

Dois) Crê em Jesus Cristo, como Senhor e Salvador, Filho de Deus.

Três) Crê no Espírito Santo o qual conforta, vivifica, inspira e orienta os seus Crentes.

ARTIGO SEXTO

(Dos Sacramentos e outros Ritos)

Um) São Sacramentos desta Igreja: Baptismo por imersão, a Santa Ceia e o Matrimónio Monogâmico; após o registo Civil Competente.

Dois) A Igreja realiza Cerimónias Fúnebres bem como outras que têm por alvo a edificação Religiosa dos seus membros e seu conforto.

ARTIGO SÉTIMO

(Dos Membros da Igreja)

São membros desta Igreja:

- a) Os que foram Baptizados e membros da Santa Ceia;
- b) Os Catecúmenos que precisam de receber ensino Religioso.

ARTIGO OITAVO

São membros desta Igreja os que foram Baptizados, os Catecúmenos, bem como todo o ensino Bíblico conforme as suas idades e classes. O Baptismo é por imersão.

ARTIGO NONO

Ainda são membros os que forem convertidos pela pregação da Palavra de Deus recebendo, em seguida o ensino para o Baptismo.

ARTIGO DÉCIMO

Podem ser ainda membros desta Igreja os que pertenceram a outras Igrejas, desde que estejam devidamente autorizados pelos dirigentes das Igrejas anteriores.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Todos os membros desta Igreja têm o direito de:

- a) Serem visitados nas suas residências pelos responsáveis;
- b) Serem visitados quando doentes tanto em casa como no hospital;
- c) Serem ajudados materialmente em caso de festas de Famílias;
- d) Receberem o Rito Religioso no Casamento e no Funeral;
- e) Eleger e ser eleito para todos os cargos da Igreja desde que possuam qualidades para os ocupar;
- f) Ter Cartão que devidamente o identifica como membro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

São Deveres dos membros:

- a) Contribuir com Dízimo para o trabalho geral da Igreja;
- b) Participar em todos os trabalhos da vida da Igreja;
- c) Participar em reuniões que forem convocados;
- d) Respeitar as Leis e as Autoridades Civil do País legalmente constituídas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disciplina e sanções)

Um) Em caso de uma indisciplina, todo o membro é admoestado para que se arrependa dos erros cometidos.

Dois) Em caso de indisciplina grave o membro por si já se separou da Igreja e esta tem o dever de se defender do mal, expulsando-o mas não cessa de orar por Ele para que regresse á Comunhão com os outros.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos Directivos)

Um) A Direcção Geral da Igreja é o Órgão Supremo da mesma e é dirigida pelo Pastor Geral, auxiliado pelo Conselho da Direcção Geral.

Dois) A Direcção Provincial da Igreja congrega algumas Paróquias da mesma região e tem á sua frente o Pastor Provincial, auxiliado no seu serviço pelo Conselho Provincial da Igreja.

Três) A Paróquia é formada pelas Igrejas da mesma Zona e é dirigida pelo Pastor Distrital auxiliado pelo Conselho Distrital da Igreja.

Quatro) A Zona é formada por crentes do mesmo Quarteirão e é dirigida por um Evangelista auxiliado por Conselho da Zona.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência dos órgãos directivos)

Um) Compete aos órgãos directivos:

- a) A Direcção Geral da Igreja é composta de Pastor Geral, Pastores Provinciais, Secretários, Pastores, Evangelistas e 2 Delegados por cada Paróquia, reunindo-se uma vez por ano e extraordinariamente quando solicitado por pelo menos um terço das Paróquias;
- b) A Direcção Geral da Igreja delibera sobre todos os assuntos que lhe são apresentados, e que não foram resolvidos pela Direcção Provincial da Igreja;
- c) A Direcção Geral é convocado pelo Pastor Geral e é presidido pelo mesmo, auxiliado pelo Conselho da Direcção Geral composto de Pastor Geral, Pastores Provinciais, Secretário Geral e Tesoureiro.

d) O Pastor Geral representa a Igreja no foro e fora dele.

Dois) A Direcção Provincial da Igreja é composta:

- a) De Pastor Provincial, Pastores e 2 Delegados por cada Paróquia;
- b) A Direcção Provincial da Igreja delibera sobre os assuntos que lhe são apresentados e que não foram resolvidos pelas Paróquias;
- c) A Direcção Provincial da Igreja é dirigida por um Pastor Provincial sendo o mesmo que convoca a reunião. Reúne-se pelo menos 4 vezes por ano e extraordinariamente quando um terço das Paróquias que compõe o pedir.

Três) O Pastor Provincial é auxiliado pelo Conselho Provincial da Igreja composto de Pastor Provincial, Pastores, Evangelista e Tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A Paróquia é formada pelas Igrejas locais sob Direcção Pastoral Distrital auxiliado pelo Conselho da Paróquia; reúne-se 6 vezes por ano delibera tudo o que lhe for apresentado que seja da sua competência. Pode reunir-se extraordinariamente um terço dos membros assim que o desejar. O Conselho da Paróquia é convocado e presidido pelo Pastor, e é composto de Pastor, Evangelista e Anciãos eleitos pela Paróquia.

Dois) O Conselho da Zona reúne-se todos os Baptizados sob Direcção de Catequista o qual convoca e preside.

Três) O Conselho da Zona reúne-se uma vez por mês.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dirigentes, suas designações e suas tarefas)

Um) O Pastor Geral é o dirigente máximo da Igreja. Vela por toda a vida da mesma aconselhado pelo Conselho da Direcção Geral.

Dois) O Secretário Geral auxilia Pastor Geral nos assuntos administrativos. O Pastor Geral a Santa Ceia, o Baptismo, Casamentos e Funerais etc. Vela pela disciplina.

Três) Haverá o Conselho de Pastores que se reunirá 6 vezes por ano para aconselhar o Pastor Geral nos problemas da disciplina e da Doutrina da Igreja.

Quatro) O Pastor Provincial dirige as Igrejas a nível da Província Ministra a Santa Ceia, o Baptismo, Casamentos, Funerais, etc.; auxiliado pelo Conselho Provincial da Igreja.

Cinco) O Pastor dirige uma Paróquia. Celebra a Santa Ceia, Baptismo, Casamentos, Funerais etc. Auxiliado pelo Conselho da Paróquia. Os casos graves são remetidos para o Distrito Eclesiástico

Seis) O Evangelista, dirige a Zona auxilia do pelo Conselho da Zona. Recebe todas as orientações de trabalho do Pastor.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Ordenação dos seus trabalhadores)

Um) Depois de Estudos Bíblicos feitos durante um ano, e com experiência comprovada sobre a Doutrina e disciplina da Igreja o candidato é ordenado a Evangelista, podendo dirigir uma Zona.

Dois) Depois de Estudos Bíblicos durante 3 anos e com experiência comprovada o candidato é ordenado a Pastor e passa a Ministar todos os Sacramentos da Igreja.

Três) Os cargos de Pastor Geral, Pastor Provincial e Secretário são funcionais não necessitando de nenhuma ordenação mas a confirmação pela Direcção Geral, da Igreja.

Quatro) Os cargos de Pastor Geral e de Pastor Provincial, são de nomeação vitalícia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fundos suas origens e gestão)

Um) A Igreja é financiada pelas contribuições de seus membros, especialmente o Dízimo.

Dois) A Igreja pode receber fundos provenientes do Exterior, com a observância das formalidades legais.

Três) Em todos os órgãos da Igreja haverá uma Comissão de Finanças, um Tesoureiro Geral da Igreja, Comissão da Juventude, Comissão Jurídico Eclesiástico, Comissão de Senhoras, de Activista e outras que a Igreja criar para o bem andamento do trabalho.

Quatro) O Tesoureiro Geral e mais duas pessoas terão as suas assinaturas na conta do Banco mas serão necessárias duas para levantar o dinheiro.

ARTIGO VIGÉSIMO

Haverá Tesoureiro em cada escalão da Igreja e o Tesoureiro Geral será o Tesoureiro da Conferência Anual.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Da Zona até à Direcção Geral da Igreja haverá um Secretário sendo o Secretário Geral o da Direcção Geral da Igreja.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os Tesoueiros e os Secretários de todos os escalões são eleitos para servirem num mandato de 4 anos, renováveis 3 vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Situação da propriedade móvel e imóvel)

A Igreja pode adquirir por meio de compra quaisquer bens móveis e imóveis os quais serão registados em nome da mesma.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Herança, legações e doações)

A Igreja aceita qualquer herança, legação e doação feitos por qualquer membro da Igreja ou simpatizantes, observadas todas as formalidades legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Os símbolos da igreja)

A Cruz, o Coração e a Pomba dentro da Circunferência são os Símbolos da Igreja.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior segundo o bom senso.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Alteração de estatutos)

Estes estatutos só serão alterados por dois terços de votos positivos dos membros de pleno direito da Conferência Anual reunidos em Sessão de trabalhos. Enquanto a emenda requer uma maioria simples dos membros presentes na reunião.

Maputo, 13 de de Setembro de 1993.

China Jiangxi Corporation For International & Jiangxi Water and Hydropower Costruction Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de Vinte e oito de Julho de dois mil e dezassete, a Assembleia Geral do Consorcio denominado China Jiangxi Corporation For International & Jiangxi Water and Hydropower Costruction Co. Limitada, matriculada, sob NUEL 100885425, ao que deliberou a mudança do endereço da empresa da Rua: Azarias Inguane número vinte e nove, Sommerschield II, Maputo, para a Avenida Acordos de Nkomatiti, número duzentos e dezanove, Costa do Sol, cidade de Maputo, consequentemente o pacto social no artigo quinto passa a ter seguinte redacção.

ARTIGO SEGUNDO

Firma, sede e objectivo

Um) O consórcio tem a sua sede na Avenida Acordos de Nkomati número duzentos e dezanove, Costa do Sol, cidade de Maputo.

Maputo, 28 de Julho de 2017. — O Técnico,
Ilegível.

Maria Pimenta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Julho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100885751, uma entidade denominada Maria Pimenta, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro. Maria Cristina de Almeida, de nacionalidade brasileira, titular do DIRE n.º 11BR0001784F, emitido em Maputo, aos 3 de Março de 2017 e residente nesta cidade.

Segundo. Tahluk, Limitada, registada sob NUEL 100019906, representada pelo socio Paul Lord com poderes para o acto, residente na cidade da Maputo.

CAPÍTULO I

Natureza, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A sociedade Maria Pimenta, Limitada, adiante também designada por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituindo-se por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo podendo abrir sucursais, filiais ou qualquer outra espécie de representação legalmente permitida, em Moçambique e no estrangeiro.

Dois) A transferência da sede da sociedade e o estabelecimento de qualquer forma de representação nos termos do número precedente, serão feitos mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria comercial, investimentos, aconselhamento técnico científico, estudo de projectos e prestação de serviços;
- b) A actividade de restauração e bebidas;
- c) Serviços de catering e serviços de apoio em outras actividades do ramo hoteleiro;
- d) A comercializacao de produtos alimentares e bebidas com importação e exportação;
- e) A decoracao, organização de eventos, conferências, festas, casamentos etc, e venda de artigos do ramo, com importação.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades de carácter comercial, industrial, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto principal, desde que os sócios assim o deliberem e estejam devidamente autorizados pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto social igual ou diferentes existentes ou a constituir, podendo ainda associar-se com outras entidades sob quaisquer formas permitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 100,000,00MT, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e quatro mil metcais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Cristina de Almeida;
- b) Uma segunda quota no valor nominal de sessenta e seis mil metcais, correspondente a sessenta e seis do capital social, pertencente a sócia Tahiluk Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas, ou por outra forma legalmente permitida.

Dois) No caso de aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência na proporção das suas respectivas quotas.

Três) A redução de capital social é decidida em assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

Quatro) A sociedade tem preferência na subscrição total ou parcial do capital social do sócio incapacitado de o subscrever.

ARTIGO SEXTO

(Quotas e obrigações próprias)

Um) A sociedade poderá adquirir e alienar, dentro dos limites legais, quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas a sociedade poderá receber dos sócios as quantias

que se mostrarem necessárias ao suprimento das necessidades de caixa, sendo os reembolsos efectuados nos termos e condições que forem previamente acordados.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão parcial ou total de quotas pelos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) A proposta de cessão de quotas deve ser oferecida trinta e cinco dias (35) antes da sua efectivação devendo conter o preço, os termos e condições de cessão.

Quatro) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos casos em que estas tiverem sido penhoradas ou oneradas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias para a sociedade e para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo seu Presidente, por meio de carta registada, com aviso de recepção, expedida com antecedência mínima de quinze dias (15), dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja caso disso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e as formalidades da sua convocação quando os sócios concordem por escrito na deliberação, ou concordem que por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) As reuniões da assembleia geral devem ser transcritas em actas verificadas e posteriormente assinadas pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída, em primeira

convocatória, quando estejam presentes, ou devidamente representados, oitenta e cinco por cento do capital social (85%).

Dois) Excetuados os casos de imposição legal e os descritos nos números precedentes, todas as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direcção executiva)

A administração da sociedade será exercida e dirigida por um/a director/a executivo/a designado/a pelos sócios, devendo a respectiva designação ser ratificada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do director executivo)

Ao director/a executivo/a compete exercer os mais amplos poderes de gestão, praticando todos os actos atinentes à realização do objecto social, determinados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Vinculação da Sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada mediante assinatura conjunta dos sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo/a director/a executivo/a ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Distribuição de resultados)

Os ganhos líquidos que se apurarem em cada exercício, livres de todas as despesas e encargos sociais, poderão ser divididos, no que a assembleia geral decidir, pelos sócios e na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exercícios sociais)

O exercício corresponderá ao ano civil, pelo que os balanços serão encerrados no dia trinta (30) de Dezembro de cada ano e, carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia trinta (30) de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos regularão as disposições do Código Comercial ou do acordo de accionistas e demais legislação aplicável.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

Bazar Chinesa – Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 17 de Janeiro de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100811081 uma entidade, denominada Bazar Chinesa Importação Exportação, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro. Yeyi Zhu, solteiro, natural da China, residente na rua Romão Fernando Farinha Marginal, n.º 955, cidade de Maputo, portador do DIRE n.º 11CN00023217P, emitido aos 18 de Junho de 2013, pela Direcção Nacional de Migração de Maputo;

Segundo. Hongsheng Xia, solteiro, maior, natural da China, residente na Avenida Eduardo Mondlane, n.º 1624, cidade de Maputo, portador de DIRE n.º 11CN00064742S emitido aos 11 de Março de 2016.

CAPÍTULO I

Da denominação sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Bazar Chinesa – Importação e Exportação, Limitada, sendo uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo, sempre que se julgue conveniente, a sociedade poderá providenciar abertura de sucursais, filiais, agências, escritório ou qualquer forma de representação em território nacional ou estrangeiro quando expressamente autorizada pela entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração da sociedade)

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da publicação da escritura publicada de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício do comércio internacional de importação e exportação, venda a grosso e retalho e actividade congêneres sujeita a autorização prévia, proporcionar a acomodação aos turistas, desenvolver comércio de bens alimentares, material desportivo, material de pesca, calçado e vestuário.

Dois) A sociedade poderá ampliar as suas relações comerciais e sociais com empresas

estranhas, desde que aludida ampliação não colida com os interesses gerais da sociedade constituinte.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em numerário, é de vinte mil meticais, integralmente realizado em bens e dinheiro e corresponde a soma de duas quotas a saber:

- a) Yeyi Zhu, com o valor de dez mil meticais, correspondente a 50% do capital social;
- b) Hongsheng Xia com o valor de dez mil meticais, correspondente a 50% do capital social.

CAPÍTULO II

Dos suprimentos

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer a caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estipular em assembleia geral.

Dois) Entende-se suprimento, as importâncias suplementares que os sócios adiantar no caso de o capital social se revelar insuficiente para as despesas de administração, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos a sociedade.

Três) Considera suprimentos quaisquer saldos nas contas particulares dos sócios só quando o mesmo for utilizado pela sociedade, salvo a assembleia geral o reconheça como tais.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, podendo um dos sócios, vender primeiro ao outro sócio, dependendo do consentimento prévio expresso da sociedade, quando se destina as entidades estranha a sociedade.

Dois) No caso de a sociedade não desejar fazer uso do direito de preferência consagrado no parágrafo anterior, então o referido direito pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mais de uma proporção das suas quotas.

Três) No caso de nem a sociedade nem os outros sócios desejarem, o mencionado direito de preferência, então sócio que deseja vender a sua quota, poderá fazer livremente a quem o entender.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade fica reservada o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da verificação ou do conhecimento aos seguintes factos:

- a) se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada,

apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a transferência para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem previa autorização da sociedade;

- b) por acordo com os respectivos proprietários.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como obrigar a sociedade em assuntos bancários, fiscais e outras será exercida pela sócia Yeyi Zhu e com plenos poderes.

Dois) alterações sujeitas e alheias ao seu objecto social, deve ser por via de acta assinada pelos todos sócios.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias que poderão ser reduzidas para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) A assembleia geral será presidida por um dos sócios que a convocar.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral, são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por essa forma se delibera considerando-se válidas, nessas condições tomadas ainda que realizadas fora da sede, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objectivo.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fim de reserva, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras que seja resolvido criar as quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios.
- c) Para dividendos, os sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei que será então liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores herdeiros ou representante do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respetivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Normas subsidiárias)

Em todos casos omissos regularão as disposições do Código Comercial, lei das sociedades e restante legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

SEIP – Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 10 de Maio de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100854333, uma entidade denominada SEIP – Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada.

Entre:

É celebrado o presente contracto de sociedade nos termos dos artigos noventa e seguintes do Código Comercial, à favorecer:

DBL Factory Services, Limitada - sociedade por quotas, NUIT 400685681 com endereço em Moçambique, Maputo - Cidade, distrito urbano 4, no bairro Costa do Sol, rua da Paz n.º 36, matriculada na Direcção Nacional dos Registos e Notariado, tendo Processo de Entidade Legal n.º 100713012, com capital social de 50.000 MT, neste acto representado pelo seu director, ao cuidado de Leonel Buch Inácio, adiante designada por DBL Factory Services, Limitada, enquanto entidade líder do projecto;

Mobilecity - Sociedade Unipessoal Limitada, NUIT 400743789, com endereço em Moçambique, Maputo - Cidade, distrito urbano 1, bairro Central, rua Ngungunhane, n.º 85, MBS, 2.º andar, loja 216, matriculada na Direcção Nacional dos Registos e Notariado, tendo processo de entidade legal n.º 100788942, com capital social de 50.000 MT, neste acto representado pelo seu administrador, ao cuidado de Dércio Mauro Benfica de Barros;

Moz Shop, sociedade unipessoal limitada, NUIT 136717421 com endereço em Moçambique, Inhambane, distrito da Maxixe, bairro Matadouro, matriculada no Balcão de Atendimento Único - cidade de Inhambane, reconhecido pelo alvará n.º 290/08/01/RT/2016, com o capital social de 50.000,00MT, neste acto representado co-fundador Emerson Mazivile, à convite do segundo autogrante Dércio Mauro Benfica de Barros.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de SEIP - Consultoria e Prestação de Serviços, Limitada. Com a sua sede em Maputo, distrito Kamavota, bairro Costa de Sol, rua da Paz, n.º 36, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial outra dependência em todo território nacional, mediante a alteração contratual, assinado pelos sócios.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por um tempo indeterminado, contando que, inicia a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o seguinte:

- i. Contabilidade;
- ii. Informática;
- iii. Logística.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia-geral, requerer as suas autorizações junto das autoridades competentes, e, exercer outras actividades conexas; com finalidade de proporcionar melhores resultados de gestão da sociedade em benefício da mesma.

Três) A sociedade poderá adquirir participação financeira, em sociedade constituída ou por constituir, ainda que tenha objectos diferentes entre as sociedades.

CAPÍTULO II

Da morte

ARTIGO QUARTO

(Morte)

No caso de morte de um dos sócios, a representação ficará a cargo do seu cônjuge se for casado ou se tiver filhos ou seus progenitores (pai e mãe), bem como um indicado alheio aos mencionados anteriormente, através de um instrumento legal devidamente reconhecido, (procuração, testamento, etc.).

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, até a data da constituição da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00MT (cem mil meticais), representado por três quotas de diferentes valores nominais, pertencentes aos sócios, isto é, 40.000,00MT (quarenta mil meticais), equivalente a 40%, pertencentes à empresa Mozshop; 30.000,00MT (trinta mil meticais), equivalentes a 30%, pertencentes à empresa DBL Factory Services, Limitada; e o valor restante de 30.000,00MT (trinta mil meticais), equivalente a 30%, pertencentes a Mobilecity, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá aumentar ou diminuir, mediante um acordo consentido pelos sócios dentro das necessidades dos mesmos.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A gestão dos recursos humanos, como administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele (direcção geral), ficam a cargo do sócio Leonel Buch Inácio, ou um nomeado devidamente identificado pelos sócios.

Dois) A administração financeira (direcção financeira) fica a cargo do sócio Dércio Mauro Benfica de Barros.

ARTIGO OITAVO

(Disposição transitória e vedações)

Um) Através da deliberação consensual dos sócios, poderão decidir a nomeação de funcionários para cargo de chefia e seus derivados.

Dois) São vedados os sócios e funcionários, de uso da Sociedade para fins próprios, fora e dentro do consórcio, sob pena de reponsabilização criminal, expulsão ou dissolução da sociedade no caso dos sócios, se assim entenderem.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

Umba Design – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Julho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades

Legais sob NUEL 100885727 uma entidade, denominada Umba Design – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Francisco Mondlane, solteiro, nascido aos dezasseis de Novembro de mil, novecentos e noventa e dois, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100606478S, emitido aos vinte e nove de Janeiro de dois mil e dezasseis, com domicílio na rua da Beira, quarteirão cinquenta e nove, número quarenta e quatro, cidade de Maputo, constitui uma sociedade denominada Umba Design – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Umba Design – Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sendo constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede na rua da Beira, quarteirão cinquenta e nove, número quarenta e quatro, cidade de Maputo, podendo, por simples decisão ou deliberação do sócio, abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços com a máxima amplitude permitida por lei, onde se destaca:

Prestação de serviços gráficos.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode:

a) Constituir sociedade, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou deferente do seu;

b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente, para formar novas sociedades agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesses económicos, consórcios e associações em participações.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital societário, é de 5.000,00MT, correspondente a uma única conta quota, assim constituído:

a) Uma única quota com o valor nominal de 5.000,00MT, correspondente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio Francisco Mondlane.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelo sócio, ou capitalização de toda parte dos lucros ou reservas, devendo-se para efeito, observar-se as formalidades por que se regem as sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Podem ser exigidas, ao sócio prestações suplementares de capital nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral aprovada.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas pelo único sócio Francisco Mondlane, que por este meio, fica nomeado administrador, com dispensa da caução e com a remuneração que vier a ser fixada pelo sócio.

Dois) O administrador pode nomear mandatário/s da sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do administrador sem prejuízo dos poderes que tiver conferido ao mandatário estranho à sociedade.

Dois) Os mandatários não podem obrigar a sociedade, bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação das contas do exercício anterior e a aplicação dos resultados nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Exercício económico, balanço e aplicação de resultados

Um) O exercício económico ou social da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gerência e das contas anuais incluído balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de dezembro de cada ano.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada aos impostos, reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos ou reinvestida pelo sócio na proporção das suas quotas conforme a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação

A dissolução e liquidação da sociedade são feitas nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Caso omissos

Em tudo que estiver omisso nos presentes estatutos é regido pela legislação por que se rege a matéria.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. — O Técnico,
Ilegível.

Guarda de Protecção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Julho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100885581 uma entidade, denominada Guarda de Protecção, Limitada, entre:

Esmeralda Lúcia Francisco Napualo, de nacionalidade moçambicana, casada, natural da Ilha de Moçambique, província de Nampula, titular do bilhete de identidade n.º 100101220008J, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de cidade de Maputo aos 16 de Abril de 2015, residente na casa 116, quarteirão 6, bairro Acordos de Lusaka, Infulene, no Município da Matola; e
Roberto Domingos Januário Napualo, de nacionalidade moçambicana, casado, natural de Moma, província de Nampula, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100482585M,

emitido pelo arquivo de Identificação Civil de cidade de Maputo aos 16 de Abril de 2015, residente na casa 116, quarteirão 6, bairro Acordos de Lusaka, Infulene, no Município da Matola.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que se regerá conforme os artigos e as cláusulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial (Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro e Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto, e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Guarda de Protecção, Limitada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento na rua do Sisal n.º 120, bairro do Jardim, cidade de Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a sociedade o julgar conveniente.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá alterar a sede da mesma, para qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto: A prestação de serviços de protecção e segurança de bens, instalações, serviços e pessoas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares a actividade principal, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito é de 1.000.000,00MT (um milhão de meticaís), correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de 500.000,00MT (quinhentos mil meticaís), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital social, pertencente à sócia Esmeralda Lúcia Francisco Napualo;
- b) Uma quota no valor de 500.000,00MT (quinhentos mil meticaís), correspondente a 50% (cinquenta

por cento) do capital social, pertencente ao sócio Roberto Domingos Januário Napualo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos Projectos e Trabalhos, assim como os suprimentos e juros correspondentes, desde que seja aprovado em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com o sócio sobrevivente e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça, enquanto a quota se mantiver indivisa;

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

Um) Quando a lei não exija outras formalidades, as assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por carta registada ou correio electrónico, dirigida aos sócios com dez dias mínimos de antecedência, pela gerência, por sua iniciativa ou a pedido de um dos sócios.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, estão todos os sócios.

Dois) As actas das assembleias gerais, deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado.

Três) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito.

Quatro) A gestão do dia a dia da sociedade será exercida pelo sócio Roberto Napualo, que desempenhará as funções de director-geral;

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A designação e destituição dos gerentes;
- b) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;

c) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;

d) A proposição de acções contra gerentes, sócios, bem como a desistência e transacção dessas acções;

e) As alterações ao contrato da sociedade;

f) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela indicação do gerente em sessão de assembleia geral;
- b) Indicação de assinantes da conta;
- c) O gerente não poderá delegar no todo, ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Dois) Em caso algum o gerente ou seus procuradores poderão obrigar a sociedade em actos, documentos ou contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças, letras, vales e outros similares.

CAPÍTULO IV

Balanço, contas, comissões de Trabalho e aplicação de resultados

ARTIGO NONO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei;

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo e feitas outras deduções que a assembleia geral delibere, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, a disputa será resolvida em

primeiro lugar por meio de arbitragem, sendo a escolha de um árbitro por e para cada sócio e outro árbitro neutro, podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios ao Tribunal Judicial.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. — O técnico, *Ilegível*.

Class A Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 19 de Julho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100881543 uma entidade, denominada Class A Construção, Limitada, entre:

Christiaan Hattingh, casado, de nacionalidade sul africana, residente em Johannesburg, titular do Passaporte n.º 47133771, emitido em 23 de Outubro de 2007 e válido até 22 de Outubro de 2017, pelo departamento de Assuntos Internos da África do Sul,

Marthinus Johanes Hattingh, casado, de nacionalidade Sul-africana, residente em Johannesburg, titular do Passaporte n.º A04806095, emitido em 7 de Julho de 2011 e válido até 06 de Julho de 2025, pelo departamento de Assuntos Internos da África do Sul;

Hannes Deon Prozesky, casado, de nacionalidade Sul-africana, residente em Johannesburg, titular do Passaporte n.º 468345484, emitido em 06 de Junho de 2007 e válido 05 de Junho de 2017, pelo departamento de Assuntos Internos da África do Sul;

Cornelius Johannes Bezuidenhout, casado, de nacionalidade sul africana, residente em Johannesburg, titular do Passaporte n.º A05441255, emitido em 11 de Julho de 2016 e válido até 10 de Julho de 2026, pelo departamento de Assuntos Internos da África do Sul; e

Mintiro Holding Internacional, Limitada, pessoa jurídica de direito privado, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da cidade de Maputo, sob o n.º 100784319, com sede na Avenida 24 de Julho, n.º 979, 1.º andar, flat 3, cidade de Maputo, representada por Thomas O'brien Tolken.

Celebram, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, o presente contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Class A Construção, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de

sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede social na Avenida 24 de Julho, n.º 935, na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sociedade deslocar a sede social para qualquer parte do país, assim como criar ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início na data da outorga do respectivo acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) O objecto principal da sociedade consiste no exercício das seguintes actividades:

- a) Construção Civil;
- b) Obras de urbanização;
- c) Construção de via de comunicação;
- d) Obras hidráulicas;
- e) Fundações e captações de água.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer as seguintes actividades:

- a) Venda de material de construção;
- b) Prestação de serviços;
- c) Importação e exportação;
- d) Concursos públicos;
- e) Comércio geral.

Três) A sociedade poderá ainda realizar outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de 10.000,00MT (dez mil meticais), pertencente a Christiaan Hattingh, correspondente a 70% (setenta por cento) do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de 3.600,00MT (mil e quatrocentos meticais), pertencente a Marthinus Johanes Hattingh, e correspondente a 18% (dezoito por cento) do capital social;

c) Uma quota com o valor nominal de 1.400,00MT (mil e quatrocentos meticais), pertencente a Hannes Deon Prozesky, e correspondente a 7% (sete por cento) do capital social;

d) Uma quota com o valor nominal de 1.400,00MT (mil e quatrocentos meticais), pertencente a Cornelius Johannes Bezuidenhout, e correspondente a 7% (sete por cento) do capital social;

e) Uma quota com o valor nominal de 3.600,00MT (mil e quatrocentos meticais) pertencente a Mintiro Holding Internacional, Limitada, e correspondente a 18% (dezoito por cento) do capital social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade podem participar do capital social de outras sociedades, bem como exercer cargos de gerência e administração.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária, que se realizará nos três primeiros meses após o fim de cada exercício, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos administradores.

Três) A assembleia geral será convocada por qualquer administrador ou pelos sócios, por meio de carta enviada com quinze dias de antecedência.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Uma) A sociedade é administrada por um administrador, cuja duração do mandato é de quatro anos, podendo ser renovado.

Dois) É desde já designado como administrador o senhor Christiaan Hattingh.

Três) Os administradores estão dispensados de caução.

ARTIGO OITAVO

(Competências do administrador)

Um) Compete aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os administradores podem constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura dos administradores, ou dos mandatários a quem aqueles tenham conferido poderes para tal.

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Uns) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regular-se-á pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.



N.Y.E.M. Services Supply, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 31 de Julho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades

Legais sob NUEL 100775700 uma entidade, denominada N.Y.E.M. Services Supply, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Dercília Pedro Mate Mabunda, casada com Nicolau Elísio Mabunda, em regime de comunhão de bens, nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, residente na cidade de Maputo, casa n.º 31, quarteirão 14, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110102690295M, emitido aos vinte e um de Dezembro de dois mil e doze, em Maputo;

Elísio Nicolau Mabunda, solteiro menor, nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, residente na cidade de Maputo, no bairro das Mahotas, casa n.º 31, quarteirão 14, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102753895J, emitido aos dez de Abril de dois mil treze, em Maputo;

Lionel Nicolau Mubanda, solteiro menor, nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, residente na cidade de Maputo, no bairro das Mahotas, casa n.º 115, quarteirão 15, portador do Bilhete de Identidade n.º 110105622146M, emitido aos doze de Novembro de dois mil e quinze, em Maputo;

Dércia Nicolau Mabunda, solteira menor, nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, residente na cidade de Maputo, no bairro de Mahotas, casa n.º 115, quarteirão 15, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110105322147C, emitido aos doze de Novembro de dois mil e quinze, em Maputo;

Elédio Nicolau Mabunda, solteiro menor, nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, residente na cidade de Maputo, no bairro de Mahotas, casa n.º 150, quarteirão 15, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110105636708J, emitido aos vinte e três de Novembro de dois mil e quinze, em Maputo;

Nicolau Chemo Mabunda, solteiro menor, nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, residente na cidade de Maputo, no bairro de Mahotas, casa n.º 34, quarteirão 14, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110104524148N, emitido aos trinta e um de Dezembro de dois mil e treze, em Maputo.

Que pelo presente contrato, constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de N.Y.E.M. Services Supply, Limitada, tem a sua

sede na rua Principal da Mozal, n.º 215, bairro da Mozal, Distrito de Boane, na província do Maputo.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar a abertura de agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação, onde as mesmas forem necessárias para o melhor exercício do objecto social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) E vendas de inertes;
- b) Prestação de serviços e vendas de consumíveis industriais;
- c) Exploração acessória de projectos técnicos industriais;
- d) Importação e exportação com venda e instalação de equipamentos e materiais eléctricos e de electrodomesticos;
- e) Procurement, comissões, consignações e agenciamento;
- f) Construção de obras públicas e privadas, imobiliária, compra, venda e arrendamento de imóveis, venda de materiais de construção e electrodomesticos, gestão de imóveis e espaços e imobiliárias directas ou indirectamente vinculadas ao que precede ou susceptíveis de valorizarem o desenvolvimento e a extensão dos negócios sociais no país ou no estrangeiro;
- g) Consultoria ambiental e avaliação de impacto ambiental;
- h) Prestação de serviços e consultoria e assessória na área de microcréditos e microfinanças;
- i) Comércio a retalho e a grossos, com importação e exportação de vestuários e acessórios, material de escritório e escolar, calçados, bijuterias, cosméticos, automóveis e acessórios, aparelhos electrónicos, produtos alimentares e de limpeza e bebidas;
- j) Representação comercial da sociedade de grupos e entidades domiciliadas ou não no território da República de Moçambique;
- k) Participação no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou por constituir, no país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei, uma vez obtida as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de sis quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócia Dercília Pedro Mate Mabunda;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Elísio Nicolau Mabunda;
- c) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Lionel Nicolau Mubanda;
- d) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócia Dércia Nicolau Mabunda;
- e) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Elédio Nicolau Mabunda;
- f) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Nicolau Chemo Mabunda.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante concordância de todos os sócios em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição das quotas em caso do aumento do capital.

ARTIGO QUINTO

Administração e gerência

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) Assembleia geral será presidida por um dos sócios que a convocar.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que, seja seu objecto.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de quotas

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do conhecimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas ou propostas por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios, ficando desde já nomeada com dispensa de caução, sendo a gerente a sócia Dercília Pedro Mate Mabunda.

Dois) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal da respectiva quota com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

Um) N.Y.E.M. Services Supply, Limitada, dissolve-se nos termos da lei.

Dois) No acto de liquidação todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. — O Técnico, *Illegível*.

Descontala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 14 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100868075 uma entidade, denominada Descontala, Limitada.

Primeiro. Rogério António Correia Mussa, maior, casado natural de cidade de Maputo - Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101823696C, emitido aos 26 de Setembro de 2016, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo. Joaquim Moisés Nhabomba, maior, solteiro, natural de cidade de Maputo - Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110104665450P, emitido aos 21 de Março de 2014, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Constituem entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes;

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Descontala, Limitada, constitui-se sob forma de responsabilidade limitada e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Guerra Popular n.º 1462, rés-do-chão.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto de Moçambique e no estrangeiro.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a compra e venda de diversos bens e serviços, consultoria na área de vendas, marketing e publicidade, acessória em vendas, importação e exportação de bens e serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá livremente, só ou em associação com outras sociedades, ocupar-se de quaisquer negócios actividades subsidiárias ou conexas com o seu objecto directamente ou por interposta pessoa, quando deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras, adquirir e alienar participações, designadamente noutras sociedades, ou outras

formas de representação já existentes ou a constituir, seja qual for o seu objecto, bem como participar directamente ou fazer-se representar nos respectivos órgãos sociais e praticar todos os actos necessários para tais fins.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, divididos da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de duzentos e quarenta mil meticais o equivalente a oitenta por cento do capital social e pertencente ao sócio Rogério António Correia Mussa;
- b) Uma quota no valor de sessenta mil meticais o equivalente a vinte por cento do capital social e pertencente ao sócio Joaquim Moisés Nhabomba.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão, total e parcial de quotas à sociedade e a terceiros dependem da deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade gozam do direito de preferência nesta cessão, e quando não quaisquer usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão exigir-se prestações suplementares de capital, sempre que for julgado necessário, mediante a participação e aceitação de uma maioria dos sócios.

Dois) Os sócios poderão fazer prestações suplementares à sociedade até ao montante global das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência e sua representação)

A administração e gerência serão exercidas pelo senhor Rogério António Correia Mussa, que desde já é nomeado com dispensa de caução e que representará em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e para obrigar a sociedade em todos e qualquer acto requer assinatura de ambos os sócios.

ARTIGO OITAVO

(Falecimentos dos sócios)

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

(Distribuição de lucros)

Um) Os lucros da sociedade serão devididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, e as reservas especialmente criadas.

Três) Os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo máximo de três meses a contar da data do fim do exercício económico.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei por deliberação de dois terços de capital.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante será distribuído entre sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

Três) Resultando de acordo das partes, todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social de contas)

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais vigentes em Moçambique.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.



Construções Kuyaka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100874830 uma entidade, denominada Construções Kuyaka, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro. Zulquefar Ossmane Adamo, casado em comunhão de bens, natural de Nampula, portador do DIRE n.º 11PT00029186B, emitido pela DNM de Maputo, aos 7 de Outubro de 2016;

Segundo. Frederico de Jesus Uqueio, solteiro, natural da cidade da Matola província do Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101749070A emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos 2 de Fevereiro de 2017.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Construções Kuyaka, Limitada, e que tem a sua sede na Avenida Patrício Lumumba n.º 312, 1.º andar, bairro de Fomento, Município da Matola.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, onde e quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses da sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade Construções Kuyaka, Limitada, tem por objectivo, construção, prestação de serviços, nas áreas de construção e reabilitação de infra-estruturas, projectos, desenhos e outros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente à quarenta por cento, pertencente ao sócio Zulquefar Ossman Adamo;

b) Uma quota no valor nominal de noventa mil meticais, correspondente à sessenta por cento, pertencente ao sócio Frederico de Jesus Uqueio.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social, para que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Participação sociais)

É permitido a sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Único. A cessão de quotas, sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte da quota deverá ser do consenso dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e reparação de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Administração, gerência, representação e do conselho de gerência)

Um) A administração da sociedade é conferida ao sócio Zulquefar Ossman Adamo.

Dois) O conselho de gerência é composto por dois outros sócio.

Três) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos actos tendentes à realização do objecto social que, por lei ou pelos presentes estatutos estejam reservados a assembleia geral.

Quatro) O gerente poderá constituir mandatários e neles delegar a totalidade ou parte dos seus poderes, conferindo os necessários poderes de representação.

Cinco) A condição da movimentação da conta é conjunto, isto é, mediante a assinatura dos três sócios.

ARTIGO NONO

(Exercício social)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, será fechado com referência a trinta e um de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á percentagem legalmente requeridas para constituição de reserva legal enquanto estiver legalizado, ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante de lucro será conforme deliberação social por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

MUVONI - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 19 de Junho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100869519 uma entidade, denominada Muvoni - Sociedade Unipessoal, Limitada.

Julekha Mahomed, de nacionalidade sul-africana, nascido em 10 de Novembro de 1959, Passaporte n.º M00201412 emitido aos 12 de Dezembro de 2016 pelos serviços Migratórios da África do Sul, residente na província do Maputo, Avenida Governador Raimundo Bila, n.º 185,

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

A sociedade adopta a denominação de MUVONI – Sociedade Unipessoal, Limitada e é constituída sob a forma de sociedade comercial unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede e domicílio na Avenida Zedequias Manganhela n.º 1390, rés-do-chão, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país, bem como no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se para todos os efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços em investimentos empresariais;
- b) Compra de participações empresariais.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outros tipos de actividades subsidiárias à actividade principal, desde que aprovado pelo sócio único.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente a única sócia Julekha Mahomed, representativa de cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão e alienação total ou parcial de quotas.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento do sócio único, mediante decisão tomada pelo mesmo. Gozando do direito de preferência na sua aquisição, em caso de o sócio estiver interessado em exercê-lo individualmente.

Três) A divisão ou cessão parcial ou total da quota a favor dos herdeiros do único sócio não carece do consentimento da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

Um) A sociedade mediante prévia decisão do único sócio, poderá amortizar a quota no prazo de noventa dias, a contar do consentimento da ocorrência dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou ainda, se for dada como garantia de obrigações que o titular assumira sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte cedida a terceiros sem se terem cumprido as disposições do artigo quinto.

Dois) O preço da amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Daniel Frazão Chale, que desde já fica nomeado único administrador, com dispensa de caução com ou sem remuneração.

Dois) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de único administrador;
- b) Pela assinatura de procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas fechar-se-ão em trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação pelo sócio.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, o qual nomeará um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como o único sócio deliberar.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. – O Técnico, *Ilegível*.

Pssarg – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 28 de Julho de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100885905 uma entidade denominada Pssarg – Sociedade Unipessoal, Limitada.

José Apolinário Zimba, solteiro, maior natural e residente em Ressano Garcia, portador do Bilhete de Identidade n.º 100700623474A de 23 de Julho de 2010, em Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social e duração)

Único. A sociedade adopta a denominação de Pssarg – Sociedade Unipessoal, Limitada, tem a sua sede social em Ressano Garcia, na Av./rua do Mercado, n.º 2233, onde exerce a sua actividade.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Único. A sociedade tem por objecto:

- a) Abastecimento e fornecimento de água;
- b) Constituição de parcerias empresariais/societárias com vista ao desenvolvimento de negócios no ramo de comércio de todo o tipo de comércio em Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Único. O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de 50,000,00MT (cinquenta mil meticaís) representado por quota única pertencente José Apolinário Zimba.

ARTIGO QUARTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida por um conselho de gerência composto por 1 único membro.

Dois) A sociedade poderá ser representada pelo sócio gerente José Apolinário Zimba.

ARTIGO QUINTO

(Forma de obrigar a sociedade)

Único. A sociedade obriga-se pela assinatura única do sócio gerente da mesma.

ARTIGO SEXTO

(Exercício social)

Único. O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. — O Técnico, *Ilegível*.

Express World Travel – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Dezembro de dois mil e dezasseis, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o número 100887053, a cargo de Inocência Jorge Monteiro, conservador notário técnico, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Express World Travel – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio: Joaquim César Simões Gazembe, natural de Zambézia, distrito de Namacura,

provincia da Zambézia, nascido aos 3 de Agosto de 1984, portador do Bilhete de Identidade n.º 030102786975F, emitido pelo Arquivo de Identificação da Beira, residente em Nampula bairro de Matadouro casa n.º 159, Muatala cidade de Nampula. Constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que na sua vigência se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Express World Travel – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Nampula, bairro Urbano central, rés-do-chão, podendo por deliberação do seu sócio transferi-la, manter, ou encerrar sucursais, filiações escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando o sócio achar necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem o seu início a partir da data da sua constituição e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto desenvolvimento de actividades de prestação de serviços de área de agenciamento de turismo, vendas de *e-ticket*, gestão de recursos humanos, tecnologia e informática

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000.00 MT (vinte mil meticaís), correspondente a 100% do capital social pertencente ao sócio Joaquim César Simões Gazembe.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) O sócio poderá acordar em deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social. Participar em consórcios ou agrupamentos de empresas ou outras formas societárias gestão ou simples participação.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém os sócios fazer à caixa social o suplemento de que ela carece, nas condições em que foram acordadas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão e cessão de quotas é livre do sócio, mas, a cessão de quotas a estranhos a sociedade depende do seu consentimento do sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e prestação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio Joaquim César Simões Gazembe que desde já fica nomeado administrador.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contraltos é suficiente a assinatura da administradora.

Três) O administrador em exercício poderá constituir mandatários com poderes que julgar conveniente e poderá também substabelecer ou delegar todos os seus poderes de administração a outro sócio por meio de procuração.

Quatro) O administrador terá uma remuneração que lhe for fixada, ficando expressamente proibido de assinar ou obrigar a sociedade em letras de favor fianças, abonações ou em quaisquer outras responsabilidades sem que haja aprovação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Ano social balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Os lucros líquidos depois de deduzida a percentagem de formação ou reintegração do fundo legal, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se houver.

Dois) Em caso de morte, interdição ou incapacidade permanente a sociedade não se dissolve mas continua com herdeiros ou representantes legais do sócio falecido, interdito ou incapaz.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial vigente ou outra legislação aplicável.

Nampula, 2 de Agosto de 2017. — O Conservador, *Ilegível*.

SOGETEC, Lda – Sociedade Geral Técnica de Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Março de dois mil e dezassete, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, oitocentos e trinta e dois mil, novecentos e sessenta e oito, a cargo de Cálquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sociedade Geral Técnica de Construções, Limitada, abreviadamente designada por SOGETEC, Lda. Constituída entre os sócios: Camordino António Joaquim, solteiro, maior, natural de Macuse-Namacurra, portador do Bilhete de Identidade n.º 030102033004P, emitido aos 23 de Março de 2012, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente no bairro Muhala, quarteirão 4, U/C Josina Machel n.º 16 e Idádio Izequiel Inácio, solteiro, maior, natural de Mbaua-Namacurra, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101286218J, emitido aos 27 de Abril de 2016, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente em Nampula, bairro Muhala, quarteirão 4, U/C Josina Machel n.º 15. Celebram o presente contrato de sociedade com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Sociedade Geral Técnica de Construções, Limitada, abreviadamente designada por SOGETEC, LDA, com sede em Natikiri, U/C Pedreira, casa n.º 27, podendo por deliberação dos sócios, abrir filiais, sucursais e outras formas de representação onde e quando julgar conveniente.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, constando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal construção civil e obras públicas nas seguintes áreas:

- a) Edifícios e monumentos;
- b) Estradas e pontes;
- c) Obras públicas e privadas;
- d) Vias de comunicações;
- e) Obras hidráulicas;
- f) Furos e captação de água;
- g) Instalações eléctricas;
- h) Estudos de viabilidade;
- i) Elaboração de projectos;
- j) Sondagens;
- k) Comercialização de material de construção civil;

l) Arquivo de cimento tais como:

- i) Pavés;
- ii) Blocos;
- iii) Lancis;
- iv) Guias de cimento.

Dois) A sociedade poderá ainda dedicar-se a qualquer outro ramo do sector ou similar, conexo ou subsidiário das actividades descritas no presente objecto, que no futuro resolva explorar e para o qual seja autorizada.

Três) Na prossecução do seu objecto a sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 2.000.000,00MT (dois milhões de meticaís), correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma quota no valor de 1.100.000,00MT (um milhão e cem mil meticaís) equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio Camordino António Joaquim e uma quota no valor de 900.000,00MT (novecentos mil meticaís), equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do capital social, pertencente ao sócio Idádio Izequiel Inácio.

Dois) O capital social poderá ser aumentado quando e nas condições definidas pela assembleia geral, registadas em acta, observando-se o estipulado pelo Código Comercial para as sociedades por quotas.

ARTIGO QUARTO

Cessão e alienação de quotas

Um) A cessão e alienação total ou parcial de quotas, onerosas ou gratuita, carece do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

Dois) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, caberá aos sócios interessados, na proporção das suas respectivas quotas, procederem a sua respectiva aquisição.

Três) Se nem a sociedade nem os sócios em conjunto ou isoladamente, exercem o direito de preferência consignado nos números anteriores, poderá a quota ser cedida ou alienada livremente a terceiros.

Quatro) Em caso de morte de um dos sócios, os herdeiros directos da quota nomearão um representante seu para o exercício dos direitos junto da sociedade até que a quota se mantenha indivisa, podendo posteriormente dividir essa mesma quota, devendo ser comunicado a sociedade para que se proceda ao devido registo e respectiva alteração estatuais.

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida pelos sócio Camordino António Joaquim e Idádio Izequiel Inácio, que desde já fica nomeados administradores, sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) O envolvimento em participações financeiras de outras empresas, a transacção de bens patrimoniais e aceitação de letras ou financiamentos bancários carecem de consentimento da assembleia geral.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e de mais actos de responsabilidade alheia

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo de decisão da sociedade e são membros desta os sócios.

Dois) Se outro nível de participação ou representatividade não for exigido por lei considera-se constituída legalmente a assembleia geral que tenha participação pessoal, ou por representação de sócios que no seu conjunto, detenham a maioria do capital social.

Três) Salvo os casos previstos na lei ou estabelecidos nos presentes estatutos, as deliberações são tomadas na base da maioria dos votos emitidos.

Quatro) O presidente da mesa é eleito pela assembleia geral por um mandato de dois anos podendo ser reeleito uma vez.

Cinco) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias serão, quando a lei não prescreva uma forma especial, convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com pelo menos quinze a trinta dias de antecedência.

Seis) A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano, a fim de apreciar e votar o relatório de gestão, o balanço e as contas de cada exercício económico, para deliberar sobre a gestão e sobre qualquer outro assunto que consta na agenda de trabalho expressa na convocatória.

Sete) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente por iniciativa do conselho de administração ou através deste, a pedido de um dos sócios, os quais deverão apresentar, por escrito, as razões que levam a tal convocatória e a proposta de agenda de assuntos a discutir e deliberar.

ARTIGO SÉTIMO

Exercícios económico

O exercício económico corresponde ao ano civil, encerrando-se o balanço e as contas do exercício económico com a data de trinta e um de Dezembro e submetendo-os a aprovação pela assembleia geral no prazo determinado por lei.

ARTIGO OITAVO

Aplicações dos resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício económico deduzir-se-á primeiro a percentagem para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A assembleia geral poderá constituir reservas especiais e provisões que se achem necessárias e recomendáveis aos interesses da sociedade.

Três) A parte restante será distribuída aos sócios, sob forma de lucro, na proporção da sua participação no capital da sociedade.

ARTIGO NONO

Omissos

Os casos omissos, regularão às disposições do Código Comercial vigente e demais legislações aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Nampula, 16 de Março de 2017. — O Conservador, *Cálquer Nuno de Albuquerque*.



Gestimoveis – Sociedade de Gestão Imobiliária e de Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Dezembro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número cem milhões, seiscentos e oitenta e seis mil duzentos e sessenta, a cargo de Cálquer Nuno de Albuquerque, conservador e notário superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Gestimoveis -Sociedade de Gestão Imobiliária e de Investimentos - Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio Safdarhussene Issufo Ali Merali Jutha, natural de Marrere- Nampula, de nacionalidade moçambicano, nascido aos 30 de Dezembro de 1975, filho de Issufo Ali Merali Jutha e de Jaharabano Jutha, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100013675M, emitido aos 19 de Novembro de 2010, pelo Arquivo de Identificação Civil de Nampula e residente em Nampula, na rua Josina Machel, n.º 36- B, Direito, celebra entre si o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Gestimoveis – Sociedade de Gestão Imobiliária e de Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Nampula, Urbano Central, província de Nampula, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir sucursais, filias, escritórios, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país como no estrangeiro, desde que sejam devidamente autorizadas pela lei.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) Aquisição, arrendamento, administração, locação, alienação de bens móveis e imóveis, próprios e de terceiros ou de quaisquer direitos sobre os mesmos, gestão e participação em condomínios e outros, com importação;
- b) Compra e venda de propriedades;
- c) Intermediação imobiliária e arrendamento de imóveis construídos ou adquiridos pela sociedade;
- d) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal em que os sócios acordem, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa, permitido por lei, desde que se delibere e se obtenha as necessárias autorizações;
- e) A sociedade poderá efectuar representação comercial de sociedades, domiciliadas ou não no território nacional, representar marcas e proceder a sua comercialização a grosso e a retalho, assim como prestar os serviços relacionados com o objecto da actividade principal;
- f) A sociedade, poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituírem-se ou ainda associar-se a terceiros, associações, entidades, organismos nacionais e ou internacionais, permitida por lei.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social é de 1.000.000,00 MT (um milhão de meticais), correspondente a soma de uma única quota, equivalente a 100% (cem

por cento) do capital social, pertencente ao sócio Safdarhussene Issufo Ali Merali Jutha, respectivamente.

Parágrafo único: O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, a qual determinará as condições em que se podem efectuar e terá sempre direito de preferência.

Dois) A admissão de novos sócios depende do consentimento do sócio sendo a decisão tomada em assembleia geral, por unanimidade.

Três) A saída de qualquer sócio da sociedade não obriga ao pagamento de cem por cento ou divisão da quota.

Quatro) Todas as alterações dos estatutos da sociedade serão efectuadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo do senhor Safdarhussene Issufo Ali Merali Jutha que desde já é nomeado administrador com dispensa de caução, sendo obrigatório a assinatura do senhor para obrigar a sociedade em todos actos, documentos e contratos.

Dois) A assembleia geral tem a faculdade de fixar remuneração do administrador.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

O sócio pode obrigar a sociedade em actos e contratos alheios ao objecto social, designadamente letras de favor, fianças, abonações e semelhantes.

ARTIGO NONO

Herdeiros

No caso de falecimento, impedimento ou interdição do sócio os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, exercerão em comum, os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios falecidos ou interditos se assim o preferirem os herdeiros ou representantes, bem como as quotas dos sócios que não queiram continuar na sociedade, nos termos previstos no artigo sexto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Os balanços sociais serão encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano e os lucros líquidos apurados, deduzidos de cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens em que os sócios acordem, serão por eles divididos na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

Quando a lei não exija outra forma, a assembleia geral será convocada por carta registada dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, a contar da data da expedição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omissos

Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial vigente ou outra legislação aplicável.

O Conservador, *Illegível*.

HV servcom, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Setembro de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob o número 100650606 cem milhões, seiscentos cinquenta mil seiscentos e seis, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada HV Servcom, Limitada, constituída entre os sócios: Hemilton Nelson Vidria, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Nampula, portador do Recibo de Bilhete de Identidade n.º 30175299, emitido em 18 de Junho de 2015, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e Henio Nelson Vidria, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Nampula, portador da Carta de Condução n.º 10056677/2, emitido em 13 de Novembro de 204, pela Delegação Provincial de Nampula do INAV. Celebram entre si o presente contrato de sociedade que na sua vigência se rege, com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação HV servcom, Limitada, com sede em Nampula,

podendo por deliberação dos sócios, abrir filiais, sucursais e outras formas de representação onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto a prestação de serviço nas áreas de:

- Importação e exportação;
- Comercialização de materiais de construção;
- Comercialização a grosso e a retalho de materiais de escritório e de informática;
- Táxi, rent-a-car, transporte de passageiros e de carga;
- Serviços de logística; e
- Consultoria nas áreas de transporte de carga e de passageiros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades lucrativas conexas ou não com a actividade principal desde que, não sendo proibidas e os sócios concordem e tal registem em acta no livro de actas da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas no valor de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social cada, pertencente aos sócios Hemilton Nelson Vidria e Henio Nelson Vidria.

Dois) O capital social poderá ser aumentado quando e nas condições definidas pela assembleia geral, registadas em acta, observando-se o estipulado pelo código comercial para as sociedades por quotas.

ARTIGO QUARTO

Cessão e alienação de quotas

A cessão de quotas é livre para os sócios, mas à estranhos a sociedade depende do consentimento dos sócios, aos quais fica reservado o direito de sua preferência na aquisição da quota que se pretende ceder

ARTIGO QUINTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente será exercida por ambos os sócios e pela senhora Ancha Mamudo que desde já fica nomeada administradora, sendo suficiente a assinatura de um dos sócios ou da senhora Ancha Mamudo para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte os seus poderes a pessoas

estranhas à sociedade, desde que outorguem a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

Três) O envolvimento em participações financeiras de outras empresas, a transacção de bens patrimoniais e aceitação de letras ou financiamentos bancários carecem de consentimento da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão máximo de decisão da sociedade e são membros destes os três sócios.

Dois) Se outro nível de participação ou representatividade não for exigido por lei considera-se constituída legalmente a assembleia geral que tenha participação pessoal, ou por representação de sócios que no seu conjunto, detenham a maioria do capital social.

Três) Salvo os casos previstos na lei ou estabelecidos nos presentes estatutos, as deliberações são tomadas na base da maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções.

Quatro) O presidente da mesa é eleito pela assembleia geral por um mandato de dois anos podendo ser reeleito uma vez.

ARTIGO SÉTIMO

Exercícios económico

O exercício económico corresponde ao ano civil, encerrando-se o balanço e as contas do exercício económico com a data de trinta e um de Dezembro e submetendo-os a aprovação pela assembleia geral no prazo determinado por lei.

ARTIGO OITAVO

Aplicações dos resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício económico deduzir-se-à primeiro a percentagem para a constituição do fundo de reserva legal.

Dois) A assembleia geral poderá constituir reservas espécies e provisões que se achem necessárias e recomendáveis aos interesses da sociedade.

ARTIGO NONO

Omissos

Os casos omissos, regularão às disposições do Código Comercial vigente e demais legislações aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Nampula, 20 de Julho de 2017. — O Conser-vador, *Ilegível*.

Cons Reb & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de vinte de Julho de dois mil e

dezassete, exarada a folhas um a quatro do contrato, e registada nas Entidades Legais da Matola sob o NUEL 100883287, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, entre, Leopoldo Salomão Jonas, casado no regime de comunhão de bens com Erdília Zaina Ernesto Nhambe Jonas, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro do Fomento, quarteirão n.º 8, casa n.º 33, na cidade da Matola, Francisca Leocádia Manhiça, solteira maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro da Matola J, quarteirão n.º 6, casa n.º 110, na Cidade da Matola e Fernando Manhiça, casado no regime de comunhão de bens com Arminda Tsinine Matsinhe, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro de Laulane, rua n.º 4412, casa n.º 931, na cidade de Maputo, que se regerá nos seguintes termos.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social e duração

A sociedade adopta a firma, Cons Reb & Serviços, Limitada, rege-se pelas disposições constantes no presente contrato de sociedade e demais legislações aplicáveis à sociedade comerciais por quotas e durará por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social no bairro da Matola J, quarteirão n.º 6, porta n.º 110, na cidade da Matola, província de Maputo, República de Moçambique, podendo criar, alterar em território moçambicano ou no estrangeiro quaisquer filiais, agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma local de representação, quando e onde a administração assim o decidir.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local em território nacional, mediante decisão da administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social principal:

- a) A construção civil, medição e orçamento de obras, elaboração de projectos, fiscalização de obras, execução de obras, consultoria e gestão de obras, fornecimento de material de construção, fornecimento de material de escritório e responsabilidade social;
- b) O exercício de qualquer actividade complementar do seu objecto social principal, nela se incluindo a prestação de bens e serviços.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de 30.000,00MT, e encontra-se dividido em três quotas, desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota, no valor nominal de 13.500,00MT, correspondente a 45% do capital social, pertencente ao sócio, Leopoldo Salomão Jonas;
- b) Uma quota, no valor nominal de 11.400,00MT, correspondente a 38% do capital social, pertencente à sócia, Francisca Leocádia Manhiça;
- e
- c) Uma quota, no valor nominal de 5.100,00MT (cinco mil e cem meticais), correspondente a 17% do capital social, pertencente ao sócio Fernando Manhiça.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução de capital, prestações suplementares e suprimentos)

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante a decisão do sócio, alterando-se qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar a quota ou as quotas de cada um dos sócios, desde que totalmente liberadas, sempre que venha a verificar-se algum ou alguns dos factos a seguir mencionados:

- a) Por acordo;
- b) Dissolução, falência ou insolvência do sócio titular; penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outro facto sujeito a procedimento judicial.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessação de participação social)

A cessação de participação social a não sócios depende de autorização da sociedade, concedida por deliberação da assembleia geral tomada por unanimidade.

ARTIGO OITAVO

(Exoneração e exclusão de sócio)

A exoneração e exclusão de sócio sera de acordo com a Lei n.º 5/2014, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) À administração da sociedade será composta por dois ou mais administradores,

que podem ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, conforme deliberado em assembleia geral.

Dois) Compete à administração exercer, em geral, os poderes normais de gestão e administração social e representar a sociedade perante terceiros, em juízo ou fora dele.

Três) Compete à administração decidir sobre todas as matérias que nos termos da lei ou do presente contrato de sociedade, não sejam, expressamente reservadas aos sócios, reunidos em assembleia geral e, nomeadamente, as seguintes:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais, efectuar todas as operações relativas ao objecto social, estabelecer a organização e gestão administrativa da sociedade e as normas do seu funcionamento interno, designadamente sobre o pessoal e a sua remuneração;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, ative e passivamente, e decidir, judicial e extrajudicialmente, sobre todos os direitos e interesses da sociedade podendo para isso confessar, desistir ou transigir e comprometer-se em processo de arbitragem necessário ou voluntário;
- c) Celebrar contratos de abertura de crédito, de mútuo e de financiamento em geral e a prestação de caução e garantias, pessoais ou reais, a tanto necessárias;
- d) Constituir mandatários da sociedade mediante procuração, especificando nela todos os respectivos poderes conferidos;

Quatro) A sociedade obriga-se com:

- a) A assinatura de qualquer dos administradores;
- b) A assinatura de um ou mais procuradores agindo em conformidade com os poderes conferidos no respectivo mandato.

Cinco) Aos administradores é vedado obrigar a sociedade em negócios de favor através da prestação de avals, fianças e garantias ou quaisquer outros actos alheios ao objecto e negócio social, respondendo aqueles perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causarem em consequência da prática de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem necessária para a constituição da reserva legal, enquanto esta não atingir o limite estabelecido na lei;

b) Os montantes que a assembleia geral determinar afectar para provisos ou para a prossecução de outros fins de interesse da sociedade e para a atribuição de uma eventual gratificação aos administradores, nos precisos termos em que forem decididos na assembleia geral de aprovação de contas;

c) O remanescente para a distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução, liquidação e partilha)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos, termos e condições previstos na lei.

Dois) Em caso de falecimento, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade mantém-se com os herdeiros do falecido com o interdito ou inabilitado legalmente representado.

Matola, 1 de Agosto de 2017. — A Notária,
Ilegível.

Claycrate Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 15 de Março de 2017, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100832879 uma entidade, denominada Claycrate Mozambique, Limitada.

Mandla Douglas Mbuyane, casado, natural de Nelspruit, residente na cidade de White River RSA, titular do Passaporte n.º A02507077, de treze de Dezembro de dois mil e doze, emitido pelo departamento de Home Affairs; Abel Cuna Gujamo, solteiro, natural de Maputo e reside nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110105996833C, de cinco de Maio de dois mil e desaseis, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo.

Constituem nos termos do artigo 90 do Código Comercial, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regea pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Claycrate Mozambique, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade, Limitada. A sociedade têm a sua sede no bairro de Tchumene II, quarteirão 25, casa n.º 240, cidade da Matola podendo por deliberação da assembleia geral criar extinguir sucursais, delegações ou qualquer outra forma de apresentação social no país e no estrangeiro

sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio de produto para construção de estradas, com importação & exportação de material, escritório e papelaria;
- b) Consumíveis para fotocopiadoras, material informático;
- c) Venda de máquinas para construção.

Dois) A sociedade podem adquirir participação financeira em outras sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade podem exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais (20.000,00MT), correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de nove mil e oitocentos metcais, pertencente ao sócio Mandla Douglas Mbuyane, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de dez mil e duzentos metcais, pertencente ao sócio Abel Cuna Gujamo, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares do capital, até ao montante correspondente ao quádruplo do capital social, desde que deliberadas pela vontade unânime de todos os sócios.

ARTIGO QUARTO

A sociedade poderá exigir aos sócios, isoladamente ou conjuntamente, prestações acessórias onerosas ou gratuitas, por uma ou mais vezes, em dinheiro ou espécie, devendo ser deliberados por unanimidade em assembleia geral os demais termos da sua realização, incluindo a possibilidade de cobrar juros remuneratórios e prazo de reembolso, caso as mesmas sejam onerosas.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quota ou parte de quota a terceiro é livre aos sócios nos termos das disposições legais aplicáveis.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência nesta cessão, sendo, quando a

sociedade não quiser usar dele, a quota ou parte da quota será por eles adquirida proporção das quotas de que ao tempo sejam titulares.

ARTIGO SEXTO

A quota não poderá no todo ou em parte ser dada em caução ou garantia de qualquer obrigação, sem prévio consentimento da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade e sua representação será confiada a um ou mais gerentes, eleitos pela assembleia geral.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de dois sócios ou representantes, bastando as assinaturas dos dois para obrigar a sociedade em todos os actos.

Três) Os sócios têm plenos poderes para nomear mandatários a sociedade conferindo os necessários poderes de gerência aos sócios ou á estranhos.

ARTIGO OITAVO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

a) Por acordo;

b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissio será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, 2 de Agosto de 2017. – O Técnico,
Ilegível.

Big Five Safari – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Julho de dois mil e dezassete, lavrada das folhas 23 a 26 e seguintes do livro de notas para escrituras diverso número 24, a cargo da Abias Armando, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes: José Manuel Tobias Ganje, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Chimoio, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100085901F, emitido pelo Serviço Provincial de Identificação Civil de Manica em Chimoio, aos catorze de Maio de dois mil e quinze e residente no Bairro Bloco Nove, nesta cidade de Chimoio província de Manica.

E por ele foi dito: Que, pela presente escritura pública, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, denominada Big Five Safari-Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída pelo outorgante uma sociedade comercial Unipessoal por quota de Responsabilidade, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislações aplicáveis:

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Big Five Safari – Sociedade Unipessoal, Limitada .

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede, nesta cidade de Chimoio província de Manica.

Dois) O sócio poderá decidir a mudança da sede social e assim criar quaisquer outras formas de representação, onde e quando o julgue conveniente, em conformidade com a legislação em vigor.

Três) A sociedade poderá abrir uma ou mais sucursais em qualquer canto do país ou no estrangeiro, desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da celebração da presente escritura pública.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

Prestação de serviços,

Transportes de cargas e passageiros,
Guia e interpretação turística;

Consultoria e pesquisa científica na
área de conservação de flora e
fauna bravia;

Animação turística.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades para além da principal, quando obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por decisão da gerência é permitida, a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 20.000,00 MT (vinte mil meticais), pertencente ao sócio único.

ARTIGO OITAVO

(Alteração do capital)

O capital social poderá ser alterado por uma ou mais vezes sob decisão da gerência.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

O sócio poderá fazer suprimentos de que esta carecer nos termos e condições da decisão do sócio.

ARTIGO DECIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio que desde já fica nomeado sócio - gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido pelo sócio.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos e contratos pela uma assinatura do sócio gerente.

Três) O sócio gerente poderá delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas a sociedade desde que outorgue a procuração com todos os possíveis limites de competência.

Quatro) O sócio gerente não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos que não dizem respeito ao seu objecto social, nomeadamente letra de favor, fiança, livrança e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição do sócio gerente, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do sócio falecido ou interdito os quais nomearão de entre si um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à apreciação do sócio gerente.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte de cinco por cento para o fundo de reserva legal e separadas ainda de quaisquer deduções decididas pelo sócio gerente serão da responsabilidade de gerência.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Com o conhecimento dos titulares da quota;
- b) Quando as quotas tiverem sido arroladas, penhoradas, arrestada ou sujeitas a providência jurídica ou legal do sócio.
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal das respectivas quotas com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por decisão do sócio gerente ou nos casos fixados na lei e a sua liquidação será efectuada pelo gerente que estiver em exercício na data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Chimoio, aos doze de Julho de dois mil e dezassete. — A Técnica, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 25.000,00MT
- As três séries por semestre 12.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 12.500,00MT
- II Série 6.250,00MT
- III Série 6.250,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 6.250,00MT
- II Série 3.125,00MT
- III Série 3.125,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510